



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAÍS MOTA PINHEIRO

**DIREITO E NORMA DISCIPLINAR EM MICHEL
FOUCAULT**

Salvador
2021

TAÍS MOTA PINHEIRO

**DIREITO E NORMA DISCIPLINAR EM MICHEL
FOUCAULT**

Trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Cláudia Albagli Nogueira

Salvador
2021

TAÍS MOTA PINHEIRO

DIREITO E NORMA DISCIPLINAR EM MICHEL FOUCAULT

Monografia apresentada no Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em __ de junho de 2021.

Banca Examinadora

Professora Cláudia Albagli Nogueira – Orientadora _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia.

Professora Laís da Silva Avelar _____
Mestra em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília.
Universidade Federal da Bahia

Professora Sara da Nova Quadros Côrtes _____
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

PINHEIRO, Taís Mota. **Direito e norma disciplinar em Michel Foucault**. Orientadora: Cláudia Albagli Nogueira. 2021. 66 f. Monografia (Graduação). – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar uma análise do direito contemporâneo a partir da noção de norma disciplinar presente na obra do filósofo francês Michel Foucault. Tem como recorte a problematização do criminoso como anormal. Esta é uma pesquisa de cunho bibliográfico, a qual acompanha o método genealógico do pensador, que consiste numa investigação histórica das condições de constituição do tripé poder-saber-sujeito. Utiliza-se principalmente o livro publicado do filósofo “Vigiar e Punir”, para seguir o percurso do nascimento de um poder disciplinar-normalizador, onde as formas judiciárias de punição se alteram do suplício para um controle temporal e espacial dos corpos, tornando-os úteis e dóceis, na prisão; e também o livro “Os anormais”, onde se traça um caminho do criminoso como descendente do monstro jurídico-natural, referenciado a uma norma que o localiza como anormal. Chega-se à ideia de um direito hodierno disciplinar-normalizador, onde o aparelho judiciário foi colonizado pelos processos de normalização, tendo como elemento a norma, entendida como princípio comparativo que separa o normal e o anormal. Também concluiu-se que o criminoso lido como anormal tem as suas formas de vida, múltiplas e diversas, padronizadas na norma disciplinar que tende ao unitário e homogêneo. Poderia se pensar num direito crítico às formas de subjetivação disciplinares-normalizadoras, de modo a este possibilitar a maior variedade de modos de ser.

Palavras-chaves: Norma. Direito. Michel Foucault. Criminoso. Disciplina.

PINHEIRO, Taís Mota. **Direito e norma disciplinar em Michel Foucault**. Thesis Advisor: Cláudia Albagli Nogueira. 2021. 66 p. Undergraduate Thesis. – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The present work intends to present an analysis of contemporary law from the notion of disciplinary norm present in the work of the French philosopher Michel Foucault. It has as a cut the problematization of the criminal as abnormal. This is a bibliographical research, which follows the thinker's genealogical method, which consists of a historical investigation of the conditions of constitution of the power-know-subject tripod. The philosopher's published book "Vigiar e Punir" is used mainly to follow the path of the birth of a disciplinary-normalizing power, where the judicial forms of punishment change from torture to a temporal and spatial control of bodies, making them useful and docile, in prison; and also the book "Os anormais", which traces the path of the criminal as a descendant of the legal-natural monster, referenced to a norm that locates him as abnormal. One arrives at the idea of a disciplinary-normalizing modern law, where the judiciary was colonized by the normalization processes, having as an element the norm, understood as a comparative principle that separates the normal and the abnormal. It was also concluded that the criminal, read as abnormal, has multiple and diverse forms of life, standardized in the disciplinary norm that tends towards the unitary and homogeneous. One could think of a critical law to disciplinary-normalizing forms of subjectivation, so as to enable a greater variety of ways of being.

Keywords: Norm. Law. Michel Foucault. Criminal. Discipline.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. FOUCAULT: UM PÓS MODERNO?	9
3. GENEALOGIA.....	12
3.1 DA ARQUEOLOGIA À GENEALOGIA	12
3.2 O PODER COMO ESTRATÉGIA.....	15
4. PODER DISCIPLINAR.....	18
4.1 O NASCIMENTO DO PODER DISCIPLINAR	18
4.2 TÉCNICAS DISCIPLINARES	22
4.3 SABER, CIÊNCIAS HUMANAS E PODER DISCIPLINAR	29
4.4 VERDADE E PODER.....	34
5. NORMA E DIREITO.....	37
5.1 NORMA	37
5.2 NORMA E DIREITO DISCIPLINAR-NORMALIZADOR	44
5.3 NORMA E O CRIMINOSO COMO ANORMAL	53
6. CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Michel Foucault, autor escolhido para este trabalho, foi um filósofo ou anti-filósofo, intelectual, historiador, ativista das prisões, transgressivo ou reacionário. São muitas as denominações que podemos lhe imputar e há mais de 35 anos de sua morte, este ainda continua sendo um fecundo pensador que nos oferece ferramentas potentes para a compreensão do presente.

Nascido em 1926 na cidade de Poitiers na França, a 300 km ao sul da capital, numa família de classe média alta, filho de pai médico, estudou na *École Normale Supérieure* de Paris, especializando-se em filosofia e psicologia. Foi na década de 1960 com a publicação de sua tese de doutorado “História da Loucura” que se consolidou como um líder intelectual parisiense.

Esta monografia pretende se situar nos trabalhos deste autor pertencentes à fase da analítica do poder, especialmente o Livro “Vigiar e Punir: nascimento da prisão” de 1975 e o curso no *Collège de France* de 1974-1975 publicado como livro, posteriormente, sob o título de “Os Anormais”.

Desta forma, este trabalho se insere no contexto da tentativa de compreensão dos contornos do direito hodierno, campo este de disputa discursiva acirrada entre tantos pensadores. O campo da Filosofia do Direito, sendo esta monografia abrangido por ele, pretende colocar a complexidade do fenômeno jurídico e pensar de forma crítica os vastos elementos que compõem o universo do direito.

Discute-se neste trabalho então, a partir da obra de um único autor, Michel Foucault, de como podemos nos aproximar do direito atual, a partir não de um conceito fechado, único e absoluto, mas de uma perspectiva múltipla.

É, então, através desta abordagem que está situado o seguinte problema de pesquisa: como podemos compreender o direito moderno a partir da noção de norma disciplinar de Michel Foucault? Num segundo momento, fazemos um recorte para problematizar a visão do criminoso como anormal, ponto de encontro do direito e da norma, esta como entendida por Foucault.

A Filosofia do Direito, disciplina muitas vezes preterida na graduação, é de grande valia na compreensão dos elementos que traduzem o direito. A questão que se coloca sobre como entender o direito, em sua grande parte, procura delimitá-lo a partir de conceitos fundamentais e universais, com características que são comuns a todos os sistemas jurídicos, o que este trabalho busca relativizar.

Foucault se posiciona como um filósofo contemporâneo que desenvolve uma abordagem vigorosa de diagnóstico da nossa sociedade dos dias de hoje, e dentre suas práticas sociais, o direito, mesmo que não tenha falado sobre ele de modo a delimitá-lo como um objeto de estudo.

Dessa forma, situar esta monografia no campo da Filosofia do Direito, a partir deste pensador, traz uma contribuição aos trabalhos já existentes sobre o tema, bem como se insere na problemática de compreensão do direito, incentivando este debate.

Apoiou-se na hipótese de que o direito atuaria, perpassado pelas relações de poder, de forma contrária ao poder disciplinar, se configurando como oposição binária entre permitido e proibido, como um conjunto de leis e categorias gerais.

Com o poder disciplinar supõe-se que se cria uma “penalidade da norma”, norma disciplinar entendida como princípio de valoração segundo a média comportamental. Esta teria invadido as práticas judiciárias trazendo mecanismos da sanção normalizadora, que engendra o binômio normal e anormal, onde se inserem o louco, o delinquente, o vagabundo, o aluno irrecuperável.

A sanção normalizadora se exerceria nas instituições penais, se articulando com saberes modernos tais como a psiquiatria e psicologia; de forma que o direito atua com esta norma na produção de corpos dóceis. Hipóteses estas, confirmadas e expandidas.

Concluiu-se pela ideia de um direito disciplinar-normalizador que veicula processos normalizadores, a partir de uma colonização da lei pela norma, esta que em Foucault, é um princípio de comparação, que classifica, hierarquiza, e inclusive inscreve o criminoso como indivíduo posto na categoria do anormal, nosso recorte.

Em relação à problematização do criminoso como anormal, chegou-se à conclusão de que a norma disciplinar ao levar à correção para a normalidade em instituição disciplinar, tende ao unitário e homogêneo padronizando formas de viver múltiplas e diversas.

A metodologia utilizada neste trabalho é de pesquisa básica pura, descritiva, de procedimento essencialmente bibliográfico. Pretende-se acompanhar o método em Michel Foucault, a genealogia, e sua aproximação do direito, que se dá de forma esparsa por sua obra. Dessa forma, se fez um levantamento de bibliografia do próprio autor, entre outros comentaristas, onde foi possível encontrar algumas respostas para a presente pesquisa.

Buscou-se, de um modo geral, apresentar uma compreensão sobre como é possível vislumbrar o direito contemporâneo, a partir da noção de norma disciplinar na obra de Michel Foucault, e posteriormente discutir a apresentação do criminoso como um desviante em relação à norma da sociedade disciplinar.

No primeiro capítulo, procuramos traçar os argumentos para a não inserção do pensador no pós-modernismo, de acordo com sua própria afirmação de não existir uma pós-modernidade.

No segundo capítulo, vamos fazer um percurso dos métodos adotados pelo pensador ao longo de suas obras, a arqueologia e a genealogia, seguido por um subcapítulo acerca de sua noção de poder, não numa visão substancialista, mas como composição estratégica de forças.

No terceiro capítulo procuramos traçar o nascimento do poder disciplinar no final do século XVII e início do século XVIII, bem como quais são as técnicas disciplinares dispostas por este poder. Ao mesmo tempo, buscamos mostrar a emergência das ciências humanas, e o binômio indissociável entre saber-poder, assim como a produção de verdade como um efeito deste último.

No quarto capítulo, entramos, por fim, no tema mais caro a esta monografia, explicitando a noção de norma como aparece para Foucault e outros comentaristas, bem como a ideia de um direito disciplinar-normalizador contemporâneo, e por fim, uma discussão crítica acerca do processo que normaliza o criminoso numa personalidade desviante.

É a partir desses objetivos de modo mais geral e mais específico que pretendemos seguir por este trabalho de compreensão de um direito hodierno a partir da norma como entendida no poder disciplinar.

Ainda que esta modalidade de poder, o disciplinar, não seja a última ferramenta de compreensão do presente, proposta por Foucault, tendo ainda falado sobre o biopoder e a governamentalidade, é aqui que pretendemos nos situar, pois ela nos é útil para a compreensão de um viés do direito contemporâneo, um modo de seu funcionamento, não deixando de existir outros, os quais poderíamos extrair através de obras posteriores do pensador.

2. FOUCAULT: UM PÓS MODERNO?

A classificação de Foucault como pós-moderno ou não gera ainda intenso debate na academia. Isso porque autores de diferentes campos, formas de pensamento, e posições políticas, demonstram ligações do filósofo com o pós-modernismo, enquanto outros não.

De acordo com Rodrigues (2006, p. 163-164):

Desde os anos 80, quando Michel Foucault ingressou no universo da crítica habermasiana e passou a ser qualificado como um legítimo representante do neoconservadorismo pós-moderno, as opiniões se dividem, misturando em campos opostos tanto detratores e defensores da cultura pós-moderna, por um lado, quanto adeptos e críticos do filósofo francês, por outro. Assim sendo, a ideia de um Foucault pós-moderno encontra acolhida entre intelectuais com posições políticas e teóricas muito divergentes, como em D. Harvey e S. Lash, mas é duramente rejeitada por autores também muito distintos como B.de S. Santos e S. P. Rouanet. (RODRIGUES, 2006, p. 163-164).

Segundo a autora, torna-se difícil tomar um partido nesse debate, pois alguns autores como Boaventura de Sousa Santos e Rouanet não veem Foucault como um claro defensor do irracionalismo, traço da cultura pós-moderna, nem mesmo outros vínculos que o ligariam a este momento de produção do pensamento.

Rodrigues (2006, p. 164) acredita que Foucault seja um pensador *proto* pós-moderno, antes que verdadeiramente pós-moderno. Segundo Habermas (2000, p. 395) “a crítica foucaultiana à modernidade funda-se antes em uma retórica pós-moderna de exposição do que, propriamente, nas teses pós-modernas de sua teoria”. Isso seria dizer que apesar de Foucault não defender claramente as teses pós-modernas, a razão em sua obra teria a ver com as ideias intelectuais e políticas do pós-modernismo.

Pensá-lo como esta autora, tal qual um *proto* pós-moderno, é pensar que Foucault veio anteriormente ao pós-modernismo, que ele preparou o terreno sob o qual os fundamentos teórico-políticos deste puderam se sustentar.

Foucault não se via como um pós-moderno, e para este filósofo a expressão pós-modernidade não existe, como explicita Ternes (1995), pois ainda estamos na Era Moderna, mesmo que seja difícil, para o filósofo, delimitar um corte entre a Era Clássica e a atual.

Segundo Rodrigues (2006, p. 165), Foucault nega que a Razão à qual o pós-modernos direcionam suas críticas seja a mesma forma de racionalidade presentes nos saberes e modalidades de dominação, os quais ele investigou.

Além do mais, pela obra foucaultiana podemos depreender que as formas de racionalidade estudadas pelo filósofo ainda persistem. Não haveria o fim da Razão como supõe o pensamento pós-moderno, mas novas formas de racionalidades que se criam sem cessar.

Seria incoerente com o pensamento foucaultiano falar em um momento fundante do pós-modernismo, pois para ele não há origem na história, mas acidentes, rupturas, acasos e descontinuidades.

Rodrigues (2006, p. 166), sobre a obra de Foucault, afirma que:

Não se pode encontrar em sua obra a reivindicação cristalina da constituição de um paradigma societal ou epistemológico alternativo ao da modernidade, bem como não existe explicitamente em seu sistema teórico a condenação das metateorias e, em contraposição, a celebração da indeterminação, do fragmentário, do efêmero, ou, ainda, a proclamação do caráter discursivo da ciência e da dimensão retórica da verdade. Ademais, não há em seus livros, entrevistas ou palestras a defesa de uma subjetividade esquizofrênica, embora o próprio filósofo francês tenha lutado obstinadamente contra todos aqueles que buscavam identificar em sua produção e biografia um Eu uno e coerente.

Segundo Habermas (2000), o fato de Foucault negar a busca do sentido pelo hermenêutico, e se preocupar com uma objetividade histórica da genealogia na busca de estruturas discursivas, dispõe sua investigação como auto-referenciada e presentista.

Habermas (2000) também afirma que Foucault, como os pós-modernos, se assenta num positivismo de sinal trocado, uma vez que apesar de não professar abertamente que a ciência é uma mera narrativa social, e a verdade, a validade e a objetividade científicas são ilusórias, a análise de Foucault é relativista e focada no presente.

Além disso, o filósofo teria uma noção de história no qual não se deve descobrir a objetividade do real, mas criá-lo. Foucault (1979) também, assim como no pós-modernismo, teria uma aversão à história como progresso, sendo teleológica.

Rodrigues (2006, p. 170) afirma que a crítica de Habermas a Foucault, o considera um positivista feliz, pois seria possível perceber em sua obra: neutralidade de valores; certo apreço por uma análise empirista e descritiva; racionalidade que apenas classifica, buscando a funcionalidade dos fenômenos, sem buscar a origem; lógica formal, desconsiderando a dialética.

Não acreditamos que Foucault poderia ser considerado um positivista, mesmo porque ele faz uma crítica ao positivismo das ciências, e atrela a produção de saberes a relações de poder, derrubando qualquer ideia de neutralidade científica, sendo os discursos verdadeiros efeito desta dupla saber-poder.

Ainda segundo Rodrigues (2006, p. 172), a visão política de Foucault corroboraria para enquadrá-lo como um *proto* pós-moderno. O filósofo apresentaria uma descrença política e uma desconfiança epistemológica, de forma a não acreditar numa emancipação humana frente ao capital e não coadunaria com a resposta socialista combativa ao capitalismo. Haveria uma crença apenas numa micropolítica de resistências pontuais.

É afirmado pela autora que o pós-modernismo é um idealismo discursivo, como podemos supor que para ela haja uma ligação deste com o estruturalismo. No entanto, vamos aqui discordar que Foucault tenha ficado restrito ao estruturalismo, ainda que obras suas do começo de suas investigações possam ser declaradas como estruturalistas. No fim das contas, o autor se afastou desta teorização, ainda que falasse em práticas discursivas, mas também passou a ver a realidade engendrada por práticas não discursivas ao mesmo tempo.

Rodrigues (2006) afirma que Foucault não defendeu um sujeito descentrado como defende o pós-modernismo, nem abraçou a construção de um novo paradigma, o que concordamos. A autora argumenta, contudo, sobre Foucault que “...sua obra prenuncia todos os traços antiontológicos do pós-modernismo: o neo-irracionalismo, a semiologização do real, o deslocamento do sujeito moderno, centrado e autônomo, a política transgressiva” (RODRIGUES, 2006, p. 182).

Apesar de Foucault poder ser aproximado destes traços, ele não professou o irracionalismo como já explicitamos, tampouco seu pensamento ficou restrito ao estruturalismo da autonomização dos significantes; o filósofo francês argumentou sobre o sujeito como efeito de poder-saber e não um sujeito descentrado; e o caráter transgressivo em sua obra poderia ser uma imagem de fora, mas não uma ideia do autor.

Poder-se-ia até dizê-lo *proto* pós-moderno por certa aproximação, mas tendemos a concordar com Pol-Droit que etiquetar o filósofo francês de pós-modernista, ou caracterizá-lo como um “eu esquizofrênico” como afirma Rodrigues (2006), alegando que ele encarna o próprio pós-modernismo é, de certa forma, “[...] não aceitar plenamente que Foucault não cessa de evoluir, de tornar-se outro, de dissociar-se sua identidade” (POL-DROIT, 2006, p. 26).

Trata-se, contudo, de afirmar que considerá-lo um pós-modernista iria contra a sua própria ideia não assumir um rótulo, e ainda seu argumento de não existir uma pós-modernidade, de forma que ainda estaríamos na Idade Moderna, mesmo que esta seja alvo de suas críticas.

3. GENEALOGIA

3.1. DA ARQUEOLOGIA À GENEALOGIA

Na primeira fase da obra de Michel Foucault, ele vai se utilizar do método arqueológico, presente em suas primeiras obras: “História da Loucura na Idade Clássica” (1961) e “O Nascimento da Clínica: uma arqueologia do olhar médico” (1963), “As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas” (1966) e “A Arqueologia do Saber” (1969).

Segundo Dreyfus e Rabinow (2013, p. 136-137) nesta “metodologia de Foucault, encontramos uma ênfase similar da teoria sobre a prática. A tarefa do arqueólogo é descrever, em termos teóricos, as regras que regem as práticas discursivas”. Ele buscou compreender as formações de discurso presentes na loucura, no olhar médico, e nas ciências humanas.

A troca com o mundo só poderia se dar através da linguagem, e desta forma, a arqueologia de Foucault investigava as interpretações do conhecimento por parte da sociedade em determinado período histórico, tais compreensões ancoradas em atos de fala enunciativos presentes em formações discursivas nas quais se encontrava um regime de verdade.

De acordo com Fonseca (2012, p. 42), “a arqueologia de Foucault aproxima-se de uma história conceitual das ciências, mas se diferencia desta na medida em que não tem como referencial fundamental a própria noção de ‘ciência’, encaminhando-se progressivamente para uma análise dos ‘saberes’”.

Deste modo, a arqueologia vai tratar as ciências humanas, e médica, não como ciências, mas como saberes, fazendo uma distinção entre eles, mesmo porque Foucault questiona os efeitos de verdade produzidos pelo discurso científico, afirmando que são saberes com um estatuto privilegiado.

Foucault foi criticado por não ter levado em consideração as contingências reais dos processos históricos, de forma a ficar num plano teórico e não prático. No entanto, é em “A arqueologia do saber” que ele vai responder às críticas dizendo que considera discurso como uma prática, um “acontecimento”, “que se ordenando segundo diversas regras de formação, articularia os domínios dos discursos teóricos, das práticas sociais e das escolhas políticas” (FONSECA, 2012, p. 43).

Foucault (2008, p. 133) entende como prática discursiva: “um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa”. A prática discursiva regulamentaria em determinado

período histórico as enunciações.

E como discurso temos:

[...] um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele não forma uma unidade retórica ou formal, indefinidamente repetível e cujo aparecimento ou utilização poderíamos assinalar (e explicar, se for o caso) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (FOUCAULT, 2008, p. 132-133).

O discurso está, portanto, para além de uma função de significação, ele dispõe de materialidade, é produzido por relações de poder, ao mesmo tempo em que estas produzem enunciados e práticas sociais. É desta forma que o discurso age delimitando o que é válido ou não, o que se constitui como verdade ou ilusão, o que é cientificamente qualificável ou está fora desta fronteira (FOUCAULT, 1996).

Ele se articula em meio a restrições, de acordo com táticas e jogos de poder instituindo posições, experiências, tornando legítimas verdades e teorias, a partir de um campo de enfrentamento.

O discurso é matriz produtora de realidade, institui relações de poder, ao mesmo tempo em que por elas é regulado; seus mecanismos de controle, interdição e organização, sendo um dos principais a vontade de verdade, legitimam as enunciações verdadeiras, delimitam saberes, a partir de um sistema de exclusão, institucionalmente constrangedor.

Segundo Foucault (1996, p. 10), “[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta, é o próprio poder de que procuramos assenhorear-nos”. A realidade objetiva emerge, desta forma, dentro de uma trama discursiva, e se evidencia nas práticas sociais que constituem uma sociedade.

Segundo Dreyfus e Rabinow (2013, p. 137), Foucault “[...] verá que o método presente em ‘A arqueologia do saber’ estava muito influenciado pelo sucesso aparente do estruturalismo nas ciências humanas”. Mas o filósofo não aceitou ser chamado de estruturalista, afirmando diferenças. A arqueologia vai ser, posteriormente, em certa medida, associada à nova metodologia desenvolvida por Foucault chamada de genealogia.

O método genealógico compreende a fase do poder disciplinar-normalizador na obra de Michel Foucault, e é o estudo da norma disciplinar o que nos interessa. Ele é utilizado para compreender as condições de possibilidade de emergência de determinado campo do tripé poder-saber-sujeito na contemporaneidade.

Foucault (1979, p. 15) afirma que “a genealogia exige, portanto, a minúcia do saber, um grande número de materiais acumulados, exige paciência”. Este método, então, demanda um

trabalho meticuloso de análise da história para poder compreender como determinado fenômeno se constituiu no presente.

É no ensaio Nietzsche, a Genealogia, a História (1971), que aparece na obra *Microfísica do Poder* (1979) — compilado de artigos, entrevistas e conferências — onde Foucault vai realizar suas reflexões sobre a relação entre a filosofia e a história, nas quais se apoia seu método genealógico.

O filósofo vai questionar a visão metafísica da história, que a remeteria a uma origem, tendo uma essência supra histórica, como na filosofia de Platão, que é combatida, e o quanto esta história que busca uma origem se proporia a ser uma narrativa solene, de modo a desvendar uma verdade escondida.

Foucault (1979, p. 16) diz que “a genealogia não se opõe à história como a visão altiva e profunda do filósofo ao olhar de toupeira do cientista; ela se opõe, ao contrário, ao desdobramento meta-histórico das significações ideais das indefinidas teleologias. Ela se opõe à pesquisa da origem”.

Neste sentido, Foucault (1979) argumenta que não se trata de ter o olhar da filosofia como superior à história, mas se trata de se contrapor a uma essência dos fenômenos contemporâneos, a uma visão da história onde existiriam ideais e um fim último, uma finalidade da história.

Ele afirma que Nietzsche recusa a busca da origem, pois esta é uma perspectiva essencialista, que busca uma forma anterior e universal, e para ele a constituição das coisas é cheia de acidentes, descontinuidades e acasos. “O que se encontra no começo histórico das coisas não é a identidade ainda preservada da origem — é a discórdia entre as coisas, é o disparate”. (FOUCAULT, 1979, p. 18).

Coloca-se na origem uma presença metafísica que faz crer numa destinação, até mesmo uma evolução na história, que seria descoberta desde o primeiro instante. O que o filósofo vai falar é que a história é composta por um combate, por diversos sistemas de submissão, “não a potência antecipadora de um sentido, mas o jogo casual das dominações” (FOUCAULT, 1979, p. 23).

É através da noção de emergência que entram em cena as forças, sua irrupção, um lugar de confronto. E neste teatro da história, a peça apresentada é sempre aquela que o fazem, e repetida indefinidamente, os dominadores e os dominados (FOUCAULT, 1979).

Para Foucault (1979), as regras não são pacificadoras, mas elas estão a serviço da violência. Ele afirma que é um erro acreditar que a guerra termina ao aceitar o fim da violência na instituição de leis numa paz civil. A regra, ela atualiza sem trégua o jogo da dominação, ela

põe em jogo a violência.

Foucault (1979, p. 25-26) então argumenta que:

O grande jogo da história será quem se apoderar das regras, de quem tomar o lugar daqueles que a utilizam, de quem se disfarçar para pervertê-las, utilizá-las ao inverso e voltá-las contra aqueles que as tinham imposto; de quem, se introduzindo no aparelho complexo, o fizer funcionar de tal modo que os dominadores encontrar-se-ão dominados por suas próprias regras.

O filósofo afirma que o jogo das relações de poder ocasiona grupos que temporariamente ocupam uma posição superior ao se apoderarem das regras e vão, ao mesmo tempo, ser dominado pelas próprias regras criadas por eles.

Numa entrevista de 1977 também presente no livro *Microfísica do Poder*, Foucault (1979) define o método genealógico, como uma história da formação de saberes, de práticas discursivas, sem que haja um sujeito racional, uma entidade *a priori*, que a produza.

A genealogia, portanto, é um método de investigação das táticas de poder, não a partir de um sujeito transcendental, mas como conjunto de forças que constituem saberes e por eles são produzidos.

A genealogia está mais para uma liberação dos saberes da hegemonia do científico, como afirma Foucault (2010b, p. 11):

A genealogia seria, pois, relativamente ao projeto de uma inserção dos saberes na hierarquia do poder próprio da ciência, uma espécie de empreendimento para dessujeitar os saberes históricos e torná-los livres, isto é, capazes de oposição e de luta contra a coerção de um discurso teórico unitário, formal e científico.

A genealogia seria um método anticientífico, de forma a liberar saberes das práticas que o consideram universais, e unitários, voltando seus olhos a saberes marginais e não pomposos da história (FOUCAULT, 1979).

Portanto, de forma sucinta, a arqueologia busca percorrer práticas discursivas, de modo a averiguar as condições de possibilidade de surgimento de determinados saberes, enquanto a genealogia é uma análise do poder, investiga através da história os mecanismos produtivos de poder que nos fizeram chegar a determinada prática social, ou ainda como compreender o tripé investigado por Foucault, no presente, sujeito-saber-poder.

3.2 O PODER COMO ESTRATÉGIA

O conceito de poder de Foucault é distinto dos conceitos produzidos pelas teorias

clássicas, como as do marxismo e suas releituras. O poder, em sua concepção, não é algo que se possa possuir, pois não é um bem alienável do qual se possa ter propriedade. Em uma sociedade, portanto, não existe aqueles que possuem o poder e aqueles que não o possuem .

Foucault vai dizer que o poder não existe, mas o que existe são relações e práticas de poder. Como poder, Foucault (1988, p. 102) compreende “a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte”. O autor se aproxima de uma definição de poder como uma situação estratégica complexa em uma certa sociedade (FOUCAULT, 1988).

O pensamento foucaultiano sobre poder, portanto, não é substancialista, mas relacional. Sobre essa concepção, Foucault (1987, p. 26) afirma que:

Ora, o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpétua que o contrato que faz uma cessão ou a conquista que se apodera de um domínio.

O poder circula, não se exerce necessariamente de cima pra baixo, mas sempre em uma direção. O poder é múltiplo, o que o diferencia dos marxistas, por exemplo, que veem nos poderes regionais uma derivação do poder central, do Estado.

Veiga-Neto (2003, p. 145), autor que estuda a obra de Foucault, afirma que “[...] o estado não é a fonte central do poder [...] O poder se exerce no Estado, mas não deriva dele; pelo contrário, o poder se estatizou ao se abrigar e se legitimar sob a tutela das instituições estatais”. As relações de poder, no entanto, partem de todos os lados, são relações recíprocas, múltiplas formas de dominação que podem ser praticadas em toda a sociedade.

O poder, portanto, não está apenas no Estado, de forma que não pode haver mudança na sociedade se não houver alguma forma de poder que atravesse mecanismos externos ao aparelho estatal, a um nível da microprática cotidiana.

Mas se o poder não está no Estado, não significa que iremos encontrá-lo fora dele, em outro lugar. O poder não é localizável como se fosse um objeto. O poder funciona como uma rede que vincula a todos, da qual não há ninguém que possa estar exterior a ele.

Analisar a microfísica do poder, não é apenas uma mudança espacial de foco, mas é analisar onde o poder atua, em que nível as técnicas do poder se exercem, e elas tem como objetivo o controle mesmo do corpo. Como afirma Foucault (1979, p. 131) “[...] o poder

encontra o próprio grânulo dos indivíduos, atinge seus corpos, vem inserir-se em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana”.

É uma concepção simplesmente jurídica, para Foucault (2010b), pensar no poder como repressor, habituado continuamente a dizer “não”, sempre num lugar de proibição. Ele afirma ser essa visão do poder muito restrita e se o poder agisse sempre a proibir, ele não seria obedecido.

O poder então, não é esta instância repressora, mas age, ao invés, produzindo saber, formando discursos, provocando prazer. Para Foucault (1979, p. 8), podemos “[...] considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir”.

O poder não poderia ser encarado então apenas como negativo, mas sim em seu viés de produtividade, sendo positivo, incitando, provocando, induzindo. O poder então, não deveria ser ligado apenas à repressão. Ele se volta, então, para o corpo do sujeito, para adestrá-lo, torná-lo útil e dócil à sociedade, como no poder disciplinar (FOUCAULT, 1987).

4. O PODER DISCIPLINAR

4.1. O NASCIMENTO DO PODER DISCIPLINAR

Foucault vai falar sobre norma disciplinar, elemento no qual se baseia os processos de normalização, com a emergência do poder disciplinar no seu livro “Vigiar e punir: nascimento da prisão” de 1975, no qual traça a alteração nas punições derivadas do poder soberano, era dos suplícios, até chegarmos no poder disciplinar da sociedade contemporânea, onde se consolidou a prisão.

Neste sentido é que vamos fazer um percurso de como se originou este poder e conseqüentemente, os processos de normalização, como uma das técnicas disciplinares, tendo como elemento atuante a norma disciplinar.

Sobre a obra Vigiar e Punir, Deleuze (2005) afirma que Foucault possui uma alegria típica dos revolucionários, e que arrancaria do leitor gargalhadas e fascínio diante de tanto detalhamento dos horrores e cinismo nos discursos. De fato, ao descrever os suplícios dos regimes antigos, Foucault traz as minúcias da morte atroz.

Já o poder disciplinar vai se instalar “[...] no final do no século XVII e no decorrer do século XVIII” (FOUCAULT, 2010b, p. 203) juntamente com a ascensão da burguesia. Não caberia dizer que as disciplinas nunca existiram anteriormente, mas elas tornaram-se o centro desta nova modalidade de poder nesta época, entre a Era Clássica e Moderna.

Foucault (1987, p. 182) afirma que:

O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e corpos, cuja ‘anatomia política’, em uma palavra, podem ser postos em funcionamento através de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversas.

É, portanto, com a emergência do capitalismo e sua demanda por produtividade, através da necessidade de indivíduos úteis e adestrados, e o uso de forças cada vez mais intensificadas que o poder disciplinar vem a se estabelecer. Essa nova modalidade de poder, onde o poder é aparentemente mais sutil que anteriormente, é o que surge nas novas demandas do sistema econômico de produção (FOUCAULT, 1987).

O que tínhamos antes era um poder de punir das monarquias medievais, onde o rompimento da lei funcionava como se fosse violado o corpo do rei e ele se vingasse do ultraje através dos suplícios. A disciplina surge como mecanismo geral de poder, a partir de práticas

judiciárias, uma vez que o poder anterior, e seus suplícios, era, demasiadamente, custoso e ineficaz (FOUCAULT, 1987).

O poder disciplinar é uma anátomo-política, um assujeitamento dos corpos, para que funcionem eficazmente e de maneira rápida. É esse poder que emerge e se diferencia do poder das monarquias medievais por não se ater ao espetáculo e à ostensiva exibição, mas um poder discreto que atua de maneira comedida gerando eficiência das forças corporais (FOUCAULT, 1987).

Já o suplício é uma arte, uma quantitativa de sofrimento, ela tem toda uma mecânica do poder, uma regulação. Ele não deve ser equiparado a uma fúria sem lei, mas é uma técnica que obedece a regras, tais como a medida do sofrimento comparada, hierarquizada; ele é de acordo com o crime, com o indivíduo criminoso, e a classe social de sua vítima (FOUCAULT, 1987).

O suplício é também uma espécie de ritual, uma liturgia punitiva, ele deve deixar sobre o corpo do criminoso um sinal, uma marca. Além de ser ostentoso, é a justiça se exercendo de forma espetacular. O excesso de violência não é motivo de vergonha, mas é motivo de triunfo do rei sobre o corpo do supliciado (FOUCAULT, 1987).

A busca pela rainha das provas neste período que é a confissão leva ao suplício dos interrogatórios. A confissão produz verdade no processo penal, o acusado, através da confissão se implica no processo, ele assina embaixo na persecução punitiva, tudo isto através da tortura. A confissão é uma guerra, onde tem algo de inquérito, mas também de duelo (FOUCAULT, 1987).

O corpo supliciado é o ponto de encontro entre a punição e a produção de verdade sobre o crime, é onde se aplica o castigo e ao mesmo tempo se tenta arrancar a confissão do criminoso. Pode-se entender que a presunção de que o acusado cometeu o crime tem um pouco de investigação e ao mesmo tempo já de culpa, de forma que a tortura é simultaneamente uma forma de punir e faz parte da instrução do crime (FOUCAULT, 1987).

É por isso que na era dos suplícios se entende que o crime, ele não viola apenas sua vítima, mas ele ataca pessoalmente o soberano, de forma que a lei é a própria vontade do soberano. É o corpo do rei que é atacado, vez que a força da lei é a força do rei. Por isso que o suplício tem um quê de duelo, entre o criminoso e o príncipe, é o embate de forças, e sabemos quem é o ponto mais frágil (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987, p. 42) afirma então que “o suplício tem uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho”. Por isso, o excesso, pois deve haver nessa cena litúrgica toda a manifestação da superioridade do poder do rei, que não é puramente a do direito, mas antes, a

superioridade da própria pessoa física do soberano, que através do suplício, toma o corpo do supliciado, para marcá-lo e destruí-lo, enfim, vencê-lo (FOUCAULT, 1987).

O corpo do acusado é o lugar da vingança do rei, local de aplicação do desequilíbrio de forças. A relação de verdade-poder, é patente, uma vez que a confissão produz a verdade do crime. O iluminismo logo irá recriminar os suplícios pela sua atrocidade, e esta talvez seja a palavra mais adequada para designar a economia do poder desta prática penal da Idade Média (FOUCAULT, 1987).

A punição do século XIX será muito diferente, procurará manter distância entre uma busca tranquila pela verdade e certa violência, algo que não se pode inteiramente abandonar em termos de punição. Tentará a todo custo, demarcar a diferença entre o crime e a forma de punir, o castigo imposto pelas instituições judiciárias (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987, p. 56) afirma que “passou-se da exposição dos fatos ou da confissão ao lento processo da descoberta; do momento do suplício à fase do inquérito; do confronto físico com o poder à luta intelectual entre o criminoso e o inquisidor”.

Portanto, temos uma alteração no mecanismo global de poder de um poder espalhafatoso, com uma violência excessiva, que marca com sinais os criminosos para um poder pudico, comedido, que vigia, olha, mas não se excede, controla, adentra e tornam úteis as forças corporais (FOUCAULT, 1987).

O filósofo vai enfatizar bem o ponto de que não é uma humanização das penas, como se poderia pensar num primeiro golpe de vista, diante dos reformadores do direito penal, de que haveria uma menor incidência do poder de punir nos corpos, uma contenção da violência, e, portanto, uma aparente evolução da punição (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987) vai trazer que o que ocorre é apenas uma mudança de tática do poder. Ele continua incidindo nos corpos, mas de outra maneira, numa nova economia política. Não há uma humanização, há uma mudança de operação, o poder que antes violentava, agora, tira o máximo de forças do corpo. Há uma mudança no mecanismo de punir, uma mudança na anatomia do poder que atua na punição e, portanto, muda do suplício para as prisões, para o poder disciplinar.

Há um espraiamento do modelo da prisão para as instituições da sociedade, no que o autor chama de o “carcerário”, “[...] essa grande organização carcerária, reúne todos os dispositivos disciplinares, que funcionam disseminados na sociedade [...] arquipélago carcerário, ele transporta essa técnica da instituição penal para o corpo social inteiro” (FOUCAULT, 1987, p. 247).

Neste sentido, é essa nova dinâmica da economia que traz uma nova técnica de poder,

o poder que dissemina por toda a sociedade, as disciplinas das instituições penais, e no fundo, diversas instituições, são todas elas igualadas a uma prisão, tais quais, a escola, os hospitais, orfanatos, abrigos, indústria (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987, p. 119) afirma que:

A “invenção” dessa nova anatomia política não deve ser entendida como uma descoberta súbita. Mas como uma multiplicidade de processos muitas vezes mínimos, de origens diferentes, de localizações esparsas, que se recordam, se repetem, ou se imitam, apoiam-se uns sobre os outros, distinguem-se segundo seu campo de aplicação, entram em convergência e esboçam aos poucos a fachada de um método geral.

O que ocorre é que a disciplina, muito embora não tenha se originado como técnica no século XVIII, vai se transformar num método global com o poder disciplinar, nesta época, se tornando dominante na sociedade disciplinar, como vai ser chamada a sociedade contemporânea por Foucault — disciplina como nova modalidade de poder, que atua espalhada no corpo social, que são práticas sociais (FOUCAULT, 1987).

E o modelo dessa sociedade disciplinar é o panóptico de Bentham de 1785, modelo ideal de prisão:

[...] é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (FOUCAULT, 1987, p. 165-166)

É a partir desta torre que se pode perceber o contorno de cada prisioneiro, cada personagem que ali habita, e que se pode vigiar. A visibilidade é a palavra do dia, o olhar que se faz da torre em direção às celas permite que o vigia possa ver sem ser visto (FOUCAULT, 1987).

Isto é o que permite a ordem, separados em cada cela, individualmente, os prisioneiros não podem criar motim, não podem coletivamente construir uma rebelião, são postos um a um neste modelo criado, exatamente para que possam ser controlados, a partir de um ponto central, evitando que entrem em contato um com o outro e possam planejar juntos novos crimes (FOUCAULT, 1987).

O panóptico permite que o poder se opere de forma automática, não tem mais que sair da mão do carrasco o golpe desferido contra o corpo do supliciado, mas é exatamente o olhar

que permite um funcionamento autônomo, essa visibilidade inexorável (FOUCAULT, 1987).

O panóptico também permite perceber as diferenças entre os que ali se encontram. Segundo Foucault (1987, p. 168):

[...] nos doentes, observar os sintomas de cada um, sem que a proximidade dos leitos, a circulação dos miasmas, os efeitos do contágio misturem os quadros clínicos; nas crianças, anotar os desempenhos (sem que haja limitação ou cópia), perceber as aptidões, apreciar os caracteres, estabelecer classificações rigorosas e, em relação a uma evolução normal, distinguir o que é “preguiça e teimosia” do que é “imbecilidade incurável”; nos operários, anotar as aptidões de cada um, comparar o tempo que levam para fazer um serviço, e, se são pagos por dia, calcular seu salário em vista disso.

O panóptico pode também servir para adestrar, treinar sujeitos; verificar como funcionam punições distintas aos prisioneiros, experimentar remédios diversos em doentes; fazer um laboratório de aprendizagem com os operários, com técnicas diferentes (FOUCAULT, 1987).

Esse poder de vigiar, no entanto, pode ser conhecido por qualquer pessoa, qualquer um pode entrar na torre de vigilância e aprender como funciona este poder, de que forma ele é exercido, por isso ele é democrático (FOUCAULT, 1987).

É através desse modelo que podemos entrever o poder disciplinar espalhado socialmente, o poder que funciona pela vigilância e que pode também ser vigiado (FOUCAULT, 1987). É uma relação assimétrica de forças que pode se inverter com um ponto de resistência, assim são as relações de poder.

Portanto, o panoptismo funciona como se fosse um princípio mais geral de uma nova economia política que passou da soberania para as relações disciplinares (FOUCAULT, 1987). E é assim, que emerge, ilustrado por este projeto arquitetônico, o poder disciplinar.

4.2. TÉCNICAS DISCIPLINARES

As disciplinas podem ser entendidas enquanto técnicas e mecanismos que adestram os indivíduos. Como já falado alhures, a disciplina não surge no século XVIII, mas se torna um mecanismo global do poder neste período, analisadas a partir das práticas judiciais (FOUCAULT, 1987).

Deste modo, Foucault (1987) fala que seu objetivo não é perfazer uma história de cada instituição disciplinar, em seus aspectos específicos, mas demonstrar as técnicas disciplinares que se expandiram e atuantes sobre o corpo, definem uma “microfísica” do poder, de modo a se generalizarem sobre o toda a sociedade.

Foucault vai se dedicar a tratar destas técnicas já na terceira parte do livro “Vigiar e Punir”, no qual ele descreve, ao menos, algumas principais, quais sejam: 1) distribuição no espaço e controle do tempo 2) a vigilância hierárquica; 3) a sanção normalizadora e 4) o exame.

A disciplina, inicialmente, distribui os indivíduos nos espaços. Segundo o filósofo, houve o grande “encarceramento” dos vagabundos e miseráveis. Mas o princípio da clausura não é único nos mecanismos disciplinares. O princípio que se utiliza mais comumente é o do *quadriculamento*. Existe um lugar para cada indivíduo e cada indivíduo no seu lugar. Este quadriculamento evita que se formem grupos, permite uma analítica da coletividade, de forma que o espaço disciplinar se reparta em tantos quantos indivíduos estiverem ali (FOUCAULT, 1987).

É preciso controlar a multidão difusa, os corpos em vadiagem, aglomeração e deserção. O espaço disciplinar é celular, preza pela solidão. Para Foucault (1987, p. 123):

Importa estabelecer as presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico.

Os espaços tendem não apenas à vigilância, mas também a se tornarem úteis. Nos hospitais se instalam o vigiar médico sobre epidemias, doenças, contágios, mas também sobre remédios, rações, curas, mortes. Cada leito é marcado com o nome de quem está nele; tem um sistema para calcular o número total de doentes; se controla a circulação dos internados; cada um tem que ficar na sua sala; depois virão os leitos separados, por conta de possíveis contágios. É assim que nasce a partir da disciplina um espaço médico útil (FOUCAULT, 1987).

Nas fábricas é preciso dividir o espaço de cada indivíduo de acordo com as máquinas de produção. Foucault (1987) dá o exemplo da manufatura de Oberkampf em Jouy. Lá estão distribuídos os operários em 132 mesas dispostas em duas fileiras. Tem o corredor ao centro, no qual cada supervisor pode realizar a vigilância de cada operário; verificar a presença; a qualidade do trabalho; a dedicação de cada um; comparar os operários entre si e classificá-los entre habilidosos ou não.

Assim Foucault (1987, p. 124) afirma que: “assim afixada de maneira perfeitamente legível a toda série de corpos singulares, a força de trabalho pode ser analisada em unidades individuais”. A partir da divisão do trabalho encontramos a emergência da grande indústria, ao mesmo tempo que a individualização do trabalho, de modo que a disciplina e a distribuição do espaço contribuíram para efetuar ambas.

Sobre os colégios, lá os alunos são dispostos em classes de não muitos deles, sob a tutela de um mestre, ordenados em fileiras. Os estudantes são divididos por idades. O professor controla cada um e todos conjuntamente. O tempo é controlado na aprendizagem, e a escola ao mesmo tempo que ensina, exerce vigilância, sanciona e premia, hierarquizando (FOUCAULT, 1987).

O regulamento do tempo, assim como a distribuição do espaço é uma marca do século XVIII, desde cedo nos colégios, hospitais, oficinas, indústrias, o tempo foi cronometrado. É preciso otimizar o tempo, é feito para que nada possa perturbar ou distrair, de modo que se crie um tempo totalmente útil (FOUCAULT, 1987).

Os gestos têm uma duração, um ritmo, ele é conformado num tempo definido. Pressupõe-se a mais ótima relação entre um gesto e todo o comportamento do corpo. Porque “um corpo disciplinado é a base do gesto eficiente” (FOUCAULT, 1987, p.130).

A disciplina tem uma positividade, procura extrair do tempo sempre mais momentos disponíveis, como também, tornar as forças corporais cada vez mais úteis, de modo que o comportamento seja cada vez mais rápido e mais eficiente (FOUCAULT, 1987).

O tempo, da mesma forma, é um tempo particularizado em séries múltiplas e progressivas, como nas escolas, que os alunos passam de uma etapa a outra. Foucault (1987) fala que o tempo da disciplina pressupõe diferentes estágios, e exercícios cada vez mais difíceis.

Pôr em séries permite maior controle do tempo, classificar os indivíduos a partir do nível em que se encontram pela etapa que concluíram, combinar tempo e atividade, de modo a atingir o indivíduo uma capacidade final. A pedra de toque é o exercício, uma técnica que impõe aos corpos atividades cada vez mais difíceis, repetitivas e diversas, sempre graduadas (FOUCAULT, 1987).

Há também a técnica da composição de forças, na qual o corpo é um elemento no meio de uma multiplicidade ordenada, o que importa é o lugar que ele ocupa. Segundo Foucault (1987, p. 139), “o corpo se constitui como peça de uma máquina multissegmentar”. Da mesma forma, os tempos de cada um devem se combinar para que se possa extrair a maior quantidade de forças de cada corpo, chegando ao melhor resultado (FOUCAULT, 1987).

Foucault fala sobre um sinal que deveria ser aprendido neste treinamento disciplinar, como nas escolas, que bastaria uma palma, um gesto, um olhar do professor para suscitar nos alunos a obediência e o exercício (FOUCAULT, 1987).

As técnicas, não terminam aí, ainda existem outras tantas, que atuam no poder disciplinar, tal como a vigilância hierárquica. O olhar que vigia toma uma grande importância aqui; é o visível o que se constrói na disciplina (FOUCAULT, 1987).

Não é mais uma vigilância externa dos fortes que defendiam as cidades nas eras medievais, mas uma visibilidade interna, calculada, articulada e detalhada. É o modelo do panóptico, o operador do poder disciplinar, uma torre central que vigia quem está nos círculos exteriores, mas não pode ser visto (FOUCAULT, 1987).

Por isso Foucault (1987, p. 146) afirma que: “o aparelho disciplinar capacitaria um único olhar tudo ver permanentemente. Um ponto central seria ao mesmo tempo fonte de luz que iluminasse todas as coisas, e lugar de convergência para tudo o que deve ser sabido: olho perfeito a que nada escapa [...]”.

Os hospitais são assim, feitos como um operador terapêutico, deve-se propor a visibilidade dos doentes para que se possa cuidar melhor deles; nas escolas se adestram os corpos tornando-os fortes, os alunos são separados para possibilitar uma observação constante de forma a treiná-los melhor. Nas fábricas também, a vigilância torna-se parte do processo de produção para que cada operário em seu respectivo lugar possa produzir cada vez mais (FOUCAULT, 1987).

E neste sentido, “a vigilância torna-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna do aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar” (FOUCAULT, 1987, p. 147). E isto torna o poder disciplinar bem preciso para o novo regime capitalista das grandes indústrias.

Neste sentido, o poder disciplinar se coloca como um poder automatizado, silencioso, que parte do olhar e, atua de cima para baixo, mas também de baixo para cima, e lateralmente, uma vez que quem vigia também é vigiado, pois o olhar está em todos os lados, como no panóptico de que qualquer um da sociedade pode entrar no centro da torre e ver como funciona esta vigilância, e, por conseguinte, esta modalidade de poder (FOUCAULT, 1987).

Neste sentido, Foucault (1987, p.148) argumenta que:

A disciplina faz “funcionar” um poder relacional que se auto-sustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados. Graças às técnicas de vigilância, a “física” do poder, o domínio sobre o corpo se efetua segundo as leis da ótica e da mecânica, segundo um jogo de espaços, de linhas, de telas, de feixes, de graus, e sem recurso, pelo menos em princípio, ao excesso, à força, à violência.

A técnica colocada pelo poder disciplinar que aplica a norma é a sanção normalizadora, ela funciona como uma micropenalidade, de forma que o castigo disciplinar tem como objetivo a correção do sujeito e diminuir os desvios (FOUCAULT, 1987). Na ordem disciplinar, a punição antes de ser da ordem jurídica, ela é da ordem do exercício, tarefas que intensifiquem

o aprendizado, que treinem mais o corpo, ao que Foucault (1987, p. 150) fala que “castigar é exercitar”.

A sanção normalizadora opera no binômio “gratificação-sanção”, que é o funcionamento próprio do exercício. Desta forma, o comportamento do aluno, do operário vai estar situado entre bom e mau, diferente da justiça penal que faz uma separação apenas entre o permitido e o proibido, no poder disciplinar vai se ter uma boa ou má nota, bom ou mau desempenho (FOUCAULT, 1987).

É dessa forma que a disciplina chega finalmente a caracterizar como bons ou maus indivíduos, a pessoa que é do bem ou do mal, sua personalidade é normal ou anormal. Pois, “a divisão segundo as classificações ou os graus tem um duplo papel: marcar os desvios, hierarquizar as qualidades, as competências, as aptidões; mas também castigar e recompensar” (FOUCAULT, 1987, p. 151).

O que existe é um ponto médio, a norma disciplinar, ao qual os indivíduos devem se aproximar, se estão desviantes desse ponto médio para o mal, aí estão os anormais, classe esta que deve se extinguir, todos devem em algum momento voltar à normalidade. Os maus alunos devem se exercitar para atingirem os bons níveis escolares requisitados, caso seja “imprestável”, a escola exclui (FOUCAULT, 1987).

Segundo Foucault (1987, p.152-153), o regime disciplinar visa:

Diferenciar os indivíduos em relação uns aos outros e em função dessa regra de conjunto — que se deve fazer funcionar como base mínima, como média a respeitar ou como ótimo que se deve chegar perto. Medir em termos quantitativos e hierarquizar em termos de valor as capacidades, o nível, a “natureza” dos indivíduos. Fazer funcionar, através dessa medida “valorizadora”, a coação de uma conformidade a realizar. Enfim traçar o limite que definirá a diferença em relação a todas as diferenças, a fronteira externa do anormal (a “classe vergonhosa da Escola Militar). A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza.

Portanto, normalizar é classificar de acordo com um ponto médio, onde criam os que estão dentro e fora da normalidade, do mediano; esta é a forma de penalidade constante da disciplina. Os anormais são tratados para voltarem à normalidade, caso sejam tidos como irre recuperáveis são excluídos em diversas instituições.

Por fim, mais uma técnica que aparece em Vigiar e Punir é o exame que combina as duas técnicas da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora. Segundo Foucault (1987, p. 154), “é um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir”.

O exame é um ritual, nele se forma um saber sobre o indivíduo, o aparecimento da

verdade, ao mesmo tempo que é uma cerimônia do poder disciplinar. Aqui ocorre a objetivação do sujeito, uma vez que são entendidos como objetos, e é aqui onde a junção poder-saber se encontra (FOUCAULT, 1987).

A escola é um local evidente de aplicação do exame que acompanha todo o processo de ensino. Estabelece-se uma comparação constante entre um e outro aluno, e todos, de forma a poder classificar e punir.

O exame possibilita ao professor que no momento mesmo em que ensina seus alunos possa estabelecer toda uma série de conhecimento sobre os mesmos, seu estágio de aprendizado, suas notas, suas dificuldades, suas habilidades, até mesmo sobre relações familiares que contribuem para ser um bom ou mau aluno, bem como diagnósticos médicos que interfiram em seu comportamento.

O poder disciplinar aqui funciona na invisibilidade, não é como antes, um poder que se mostra, que demonstra sua força na exibição, quando o indivíduo no qual se exerce o poder só é visto quando recebe dele a luz de sua operação (FOUCAULT, 1987).

O poder disciplinar é silencioso e invisível, mas o seu objeto está sempre na visibilidade. E segundo Foucault (1987, p.156), “[...] o exame é a técnica pela qual o poder, em vez de emitir os sinais de seu poderio, em vez de impor sua marca a seus súditos, capta-os num mecanismo de objetivação”. Os indivíduos são objetos de um poder-saber.

O poder do soberano que era assemelhado a um triunfo, com excessos de violência e exibição, torna-se um poder disciplinar que revista, que aplica o exame, essa é a sua cerimônia, tornando os súditos, objetos, a uma vigilância que normaliza. É assim que estes “[...] não recebem diretamente a imagem do poderio soberano; apenas mostram seus efeitos — e por assim dizer em baixo relevo — sobre seus corpos tornados exatamente legíveis e dóceis” (FOUCAULT, 1987, p.156).

O exame torna o indivíduo um caso e um conjunto documentário. Se cria um arquivo onde a escrita dos detalhes e características dos indivíduos predomina, todas as características destes são anotadas, se tem todo um documento acerca daquele sujeito e sua individualidade (FOUCAULT, 1987).

É assim nos hospitais, onde precisa acompanhar a evolução dos doentes, evitar os falsos doentes, verificar a eficácia dos remédios e observar o começo de epidemias. Também ocorre o mesmo nas escolas, onde se tinha a preocupação de classificar a habilidade de cada um, o estágio em que cada um se encontrava e o uso que se podia fazer destas habilidades. No exército da mesma forma se tinha uma ficha de cada um, onde se prevenia deserções, e se conhecia os oficiais, seu serviço e valor (FOUCAULT, 1987).

O filósofo argumenta que se criam “códigos da individualidade”, como códigos dos sintomas médicos, dos desempenhos e comportamentos em escola militar, dentre outros. Aí começa a aparecer a “formalização” do que é individual no poder disciplinar (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987, p. 158) fala que “[...] as outras inovações da escrita disciplinar se referem à correlação desses elementos, à acumulação de documentos, sua seriação, à organização de campos comparativos que permitem classificar, formar categorias, estabelecer médias, fixar normas”.

O indivíduo é escrutinado, tem-se a escrita de sua capacidade, habilidades, história familiar progressiva, tudo isto faz parte do acervo para classificar este sujeito, de forma a ajustá-lo a uma norma, ao ponto médio, criando os imprestáveis e habilitados (FOUCAULT, 1987).

O indivíduo também se torna um caso que “[...] pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade; e é também o indivíduo que tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído, etc” (FOUCAULT, 1987, p. 159).

O exame, portanto, é o ritual que cria a ciência das diferenças, onde cada sujeito tem como status a sua própria individualidade em oposição ao status de nascimento e família. As pessoas se diferenciam pelas suas “notas”, suas habilidades, seus traços, tornando-se um caso (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987, p.160), por fim, afirma que:

Finalmente, o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber. É ele que, combinando vigilância hierárquica e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões. [...] Com ele se ritualizam aquelas disciplinas que se pode caracterizar com uma palavra dizendo que são uma modalidade de poder para o qual a diferença individual é pertinente.

O indivíduo é efeito e objeto porque é como se ele nascesse neste momento, com as ciências do homem, como se o indivíduo fosse inventado. O exame atua no poder disciplinar, assujeitando os indivíduos a torná-los objetos de um saber. E nesta operação, extrai as máximas forças num tempo ótimo, classificando as habilidades, tornando o sujeito uma individualidade.

Estas são algumas das técnicas do poder disciplinar que nos ajudam a compreender como ele funciona para que mais tarde, possamos analisar a norma disciplinar e sua atuação nas práticas punitivas e compreender direito aproximado dos processos de normalização.

4.3. SABER, CIÊNCIAS HUMANAS E PODER DISCIPLINAR

Foucault estava interessado não em contar a história de evolução de uma ciência, como da psiquiatria e da psicologia, que se associam à penalidade judiciária na modernidade, mas de mostrar como este caminho de produção do saber cheio de acasos e acidentes, e descontinuidades, se tornou possível, de forma a descrever as relações de poder e práticas discursivas que engendram o novo saber que se instaura.

O filósofo não se atém à questão da cientificidade, não analisando a validade ou falsidade de um discurso, mas deixa implícito que por se constituírem nas relações de poder, o saber é comprometido epistemologicamente com forças que não corroboram com os ideais da neutralidade científica positivista.

Foucault (2010b) vai afirmar que com seu método genealógico não pretende chegar num saber ainda mais aprimorado em termos científicos, mas é antes um método anticientífico, uma rebelião dos saberes contra não conceitos ou métodos de uma ciência, mas efeitos de poder que tornam o discurso científico hegemônico.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (1987, p. 159) localiza a formação das ciências do homem, como a psiquiatria e a psicologia a partir das disciplinas:

Mas há o pequeno problema histórico da emergência, pelo fim do século XVIII, do que se poderia colocar sob a sigla de ciências “clínicas”; problema da entrada do indivíduo (e não mais da espécie) no campo do saber; problema da entrada de descrição singular, do interrogatório da anamnese, do “processo” no funcionamento geral do discurso científico.

Então é na vigência do poder disciplinar que o homem entra no saber, algo que Foucault vai examinar em outra obra como “*As Palavras e as Coisas*”, de um modo diferente, a partir da arqueologia, do aparecimento do homem como preocupação nas ciências humanas, homem como objeto.

Mas é posteriormente que ele vai discutir o surgimento das ciências clínicas, de forma que o exame desponta com um papel muito importante, uma vez que funciona como o cruzamento das técnicas do poder disciplinar da sanção normalizadora e da vigilância hierárquica e torna o indivíduo um caso, uma biografia.

Segundo Candiotti (2012, p. 22), “o exame funciona como modelo na produção de novos saberes, principalmente os das ciências adjetivadas de humanas. Ele transforma os indivíduos em uma biografia específica, de modo que sejam tornados objetos de um saber possível”.

Com seus registros incansáveis, o exame vai biografando cada indivíduo e o transformando num sujeito a partir de sua história ordinária, da forma como ele se enquadra ou não na normalidade, em um novo tipo de saber (FOUCAULT, 1987).

É na articulação do exame como técnica disciplinar, e a constituição de um poder inteiramente diferente sobre os corpos, que vai nascer as ciências que colocam o indivíduo no centro das suas preocupações clínicas, que vai objetivá-lo nas descrições minuciosas de seu comportamento e sua alma, de forma a classificá-lo numa norma, normal ou desviante.

O filósofo argumenta: “O nascimento das ciências do homem? Aparentemente ele deve ser procurado nesses arquivos de pouca glória onde foi elaborado o jogo moderno das coerções sobre os corpos, os gestos, os comportamentos” (FOUCAULT, 1987, p. 159).

São nas histórias banais de sujeitos desconhecidos que Foucault (1979) procura fazer sua genealogia do saber, não nas figuras pomposas comuns na tradicional forma de fazer história, é em cada anamnese, em cada descrição do exame, do aluno, do criminoso, do operário, que o poder disciplinar que exerce seu controle sobre movimentos, condutas, e corpos, vai fazer emergir as ciências humanas.

O fato de alguém ser descrito, de ser contada a sua história era algo cheio de glória, uma narrativa solene, na perspectiva de se contar os grandes feitos históricos, de forma que as histórias comuns sempre foram deixadas de lado, e ser narrado era algo que denotava superioridade.

Foucault (1987, p. 159) segue:

Os procedimentos disciplinares reviram essa relação, abaixando o limite da individualidade descritível e fazem dessa descrição um meio de controle e um método de dominação. Não mais monumento para uma memória futura, mas documento para uma utilização eventual. E essa nova descritibilidade é ainda mais marcada, porquanto é estrito o enquadramento disciplinar: a criança, o doente, o louco, o condenado se tornarão, cada vez mais facilmente a partir do século XVIII e segundo uma via que é dos mecanismos de disciplina, objeto de descrições individuais e de relatos biográficos.

Neste sentido, todos passam a ser descritos, de forma que o exame, como técnica disciplinar, é ao mesmo tempo modo de dominar e de controle dos corpos. O sujeito se torna ligado a uma individualidade marcada e classificada, hierarquizada a partir de sua biografia.

A vida dos loucos e dos criminosos narradas se torna a nova crônica que antes era dos reis ou heróis. Não é mais a história dos grandes que é contada, mas a história dos comuns, com cada detalhe, cada minúcia, examinada nos seus mais ínfimos elementos, e isto é função de um poder totalmente diverso, o poder disciplinar, que tem no conto de cada indivíduo a aplicação

de suas tecnologias (FOUCAULT, 1987).

O filósofo acrescenta:

O exame como fixação ao mesmo tempo ritual e “científica” das diferenças individuais, como aposição de cada um à sua própria singularidade (em oposição à cerimônia onde se manifestam os status, os nascimentos, os privilégios, as funções, com todo o brilho de suas marcas) indica bem a aparição de uma nova modalidade de poder em que cada um recebe como status sua própria individualidade, e onde está estatutariamente ligado aos traços, às medidas, aos desvios, às “notas” que o caracterizam e fazem dele, de qualquer modo, um “caso” (FOUCAULT, 1987, p. 160).

Destarte, o exame, como técnica disciplinar principal, atua na escritura de um caso, uma história biografada. É neste sentido que a norma é tratada como científica, os saberes, como as ciências clínicas que encampam a norma, são vistas com o status de cientificidade e, portanto, como veiculadoras de verdade.

Deste modo é que os sujeitos estão ligados à sua própria singularidade, suas características individuais, seus desvios da norma, ou seu encaixe, isto se torna preponderante ao que era comumente o status do indivíduo, o nome de família, a origem. O status passa a ser estar no padrão, na normalidade.

Observa-se, assim, que o homem enquanto objeto das ciências humanas é efeito de poder e de saber. O homem não existia, segundo o filósofo, enquanto um problema, mas se tornou a partir do século XVIII, quando o sujeito se constitui a partir dos procedimentos individualizantes do poder disciplinar.

As disciplinas, segundo Foucault (1987, p. 160) “marcam o momento em que se efetua o que se poderia chamar a troca do eixo político da individualização”. Porquanto, se antes nos antigos regimes monárquicos e feudais, a individualização vai ao superior, ou seja, vai ao grupo era mais alto em termos de regiões de poder, como os reis e nobres; com as disciplinas isso se altera.

A individualização que forja saberes no poder disciplinar ocorre nas mais baixas regiões dos poderes, se antes o indivíduo era marcado como indivíduo por rituais e privilégios através da nobreza, agora a individualização se exerce por fiscalizações, classificações, separações em relação a um ponto médio. A norma se torna o centro destes saberes.

Segundo Foucault (1987, p. 160-161):

Num regime disciplinar, a individualização, ao contrário, é “descendente” à medida que o poder se torna mais anônimo e funcional, aqueles sobre os quais se exerce tendem a ser mais fortemente individualizados; e por fiscalizações mais que por cerimônias, por observações mais que por relatos comemorativos, por medidas

comparativas que têm a “norma” como referência, e não por genealogias que dão os ancestrais como pontos de referência; por “desvios” mais que por proezas.

É, desse modo, em relação aos desvios que o homem é tornado indivíduo, marcado em sua peculiaridade enquanto sujeito e são as ciências clínicas as que mais exercem essa função de repartição dos homens, e este é tanto mais individualizado quanto mais desviante (FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987, p. 161) diz:

Num sistema de disciplina, a criança é mais individualizada que o adulto, o doente o é antes do homem são, o louco e o delinquente mais que o normal e o não-delinquente. É em direção aos primeiros, em todo caso, que se voltam em nossa civilização todos os mecanismos individualizantes; e quando se quer individualizar o adulto são, normal e legalista, agora é sempre perguntando-lhe o que há nele de criança, que loucura secreta o habita, que crime fundamental ele quis cometer.

A classificação como desviante recai mais sobre a criança em desenvolvimento e seus percalços, sobre o doente, o louco e o delinquente, do que o adulto são, se é que assim podemos determinar, ou seja, os menos transgressores, menos indisciplinados. São os que fogem do ponto médio da norma que serão mais individualizados e onde incidirá as chamadas ciências clínicas.

O filósofo fala que:

Todas as ciências, análises ou práticas com radical ‘psico’, têm seu lugar nessa troca histórica dos processos de individualização. O momento em que passamos de mecanismos histórico-rituais de formação de individualidade a mecanismos científico-disciplinares, em que o normal tomou o lugar do ancestral, e a medida o lugar do status, substituindo assim a individualidade do homem memorável pela do homem calculável, esse momento em que as ciências do homem se tornaram possíveis, é aquele em que foram postas em funcionamento uma nova tecnologia do poder e uma outra anatomia política do corpo (FOUCAULT, 1987, p. 161).

A psiquiatria e a psicologia, que veremos mais para frente nos processos de normalização do criminoso, juntamente com as práticas judiciárias, surgem no poder disciplinar, nestes processos de individualização, e são as ditas ciências que se comprometeram com a norma e analisam os desvios, funcionando como controle do anormal.

Elas dão o diagnóstico, sinalizam o louco ou o criminoso como desviante da norma, e atuam como saberes que objetivam o homem, numa suposta neutralidade científica, mas que devem sua constituição a uma mecânica do poder.

Existiu, portanto, com o surgimento das disciplinas, uma técnica que produziu sujeitos como efeitos de poder-saber. O poder fabrica realidade e ao mesmo tempo verdades, e o

indivíduo e o conhecimento que se obtém dele é fruto desta fabricação.

Segundo Foucault (1987) poder-saber são correlatos, onde se engendram relações de poder, se produz saber. É nesse sentido, afirma Deleuze (1992), que na problematização do pensamento numa perspectiva foucaultiana, aparecem como tripé o saber, o poder e a constituição de si. Não há poder que não produza saber, nem saber que não esteja enredado nas relações de poder.

Dreyfus e Rabinow (2013, p. 211) questionam:

A descrição de Foucault da construção do indivíduo como objeto levanta importantes questões a respeito das ciências sociais. Quando vemos as ciências sociais se desenvolverem em uma matriz de poder, somos conduzidos a perguntar: poderiam as ciências sociais se separar dessa matriz, como fizeram as ciências físicas?

Isso porque, segundo os autores, Foucault afirma que as ciências da natureza se constituíram a partir das práticas de inquérito da época inquisitorial dos tribunais eclesiásticos, e delas se destacaram tornando-se o método destas ciências. Segundo Candiotti (2012, p. 21) “a inquirição científica, estará associada a essa dupla origem, a saber, a soberania monárquica e o poder religioso”.

Já as ciências sociais, ou seja, as ciências humanas nasceram a partir da técnica do exame das disciplinas e destas, permaneceram próximas, portanto, implicadas nas relações de poder de sua constituição. De acordo com Dreyfus e Rabinow (2013, p.213), “[...] até o momento, elas não conseguiram se liberar dessa matriz”.

Portanto, as ciências do indivíduo não se separaram das disciplinas, tendo o homem como objeto, não se separaram da normalização, da criação de um ponto central de onde parte o normal e o anormal, tendo o semblante de ciência, ainda que não estampem em seu método a neutralidade desejada.

Ainda segundo os autores, “as ciências humanas tentam, constantemente, copiar, das ciências da natureza, a exclusão bem-sucedida de qualquer referência ao fundamento de suas teorias” (DREYFUS; RABINOW, 2013, p. 215), vez que as ciências naturais conseguiram se afastar da matriz de poder que as originou.

No entanto, ainda podemos ver como o funcionamento das ciências da natureza e seus efeitos de verdade operam em cada época de acordo com os jogos de poder em vigor. O mesmo ocorre com as ciências humanas, mas estas devem mais às disciplinas do que elas mesmas podem suspeitar.

Fonseca (2012) vai falar que não há a formação de um saber, sem um exercício de poder

que a ele se articulasse, nem exercício de poder que não veiculasse um saber, de modo que não é possível separar a ciência e o conhecimento de um lado, e o Estado de outro. Portanto, o binômio poder-saber é indissociável, de forma a produzir em sua relação verdades, e é sobre verdade e poder que falaremos no subcapítulo seguinte.

4.4. VERDADE E PODER

Falamos no subcapítulo anterior sobre o surgimento das ciências humanas, incluindo a psicologia e a psiquiatria como ciências do indivíduo, originadas no poder disciplinar. Os saberes operam efeitos de verdade, e aqui trataremos brevemente da relação entre poder e verdade para Foucault.

Dreyfus e Rabinow (2013, p. 212) afirmam que “para começar, Foucault recusa consistentemente envolver-se em um debate sobre que ponto de vista é o verdadeiro”. Isto porque ele não procura responder se tal perspectiva é verdadeira ou falsa, mas quais os mecanismos de poder subjacentes operam determinado efeito de verdade.

Foucault (1979, p. 7) afirma que:

Ora, creio que o problema não é de se fazer a partilha entre o que num discurso releva da cientificidade e da verdade e o que relevaria de outra coisa; mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos.

Assim, ele não está preocupado em questionar a verdade ou falsidade produzida no interior das ciências, mas demonstrar como existem uma rede de forças presente nos discursos que os implicam politicamente. O que, sem dúvidas, faz questionar os ideais de cientificidade.

Segundo Foucault (1979), a verdade não tem existência sem o poder. A verdade é mundana, ela é produzida pelas coerções das relações de poder, ao mesmo tempo que produz regulação nestas.

Desse modo, a verdade não seria um ente metafísico, mas seria produzido como efeito de poder, em saberes deste mundo, engendrados em um feixe de relações assimétricas, de dominação, e que por isto também produzem regulamentações na realidade (FOUCAULT, 1979).

Para o filósofo:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e

as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, 1979, p. 12).

Portanto, em cada região e época do mundo, onde se encontra um grande agrupamento de homens, existem formas de distinguir os efeitos de verdade, quais são as regulações, coerções, interdições, produções que fazem surgir discursos tidos como verdadeiros. A nossa sociedade criou um tipo muito específico de discurso que é o científico, onde residiria a verdade, e os seus veiculadores seriam pessoas autorizadas a enunciar o correto (FOUCAULT, 1979).

Ainda para Foucault (1979) a economia da verdade tem cinco características: o discurso científico é hegemônico, bem como as instituições que o produzem; a verdade é necessária tanto para a produção econômica quanto para a política; ela é objeto de consumo e difusão seja como conhecimento na educação ou informação; é fabricada e difundida por alguns aparelhos econômico-políticos dominantes, como universidades e meios de comunicação; é objeto de luta ideológica.

Então, podemos perceber que a forma científica é uma das principais para reproduzir verdades, e as instituições como as universidades são lugares privilegiados de sua elaboração, lugares de autoridade. A verdade é, portanto, campo de batalha, discursos verdadeiros são aquilo que se deseja engendrar enquanto especialistas em alguma área, chancelados pela ciência.

Foucault (1979, p. 13) segue:

Há um combate “pela verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade” — entendendo-se, mais uma vez, que por verdade não quero dizer “o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas o “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui o verdadeiro efeitos específicos de poder”; entendendo-se também que não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha. É preciso pensar os problemas políticos não em termos de “ciência/ideologia”, mas em termos de “verdade/poder”.

A luta pela verdade é a própria luta por dominação, pois a verdade submete, é isso que vemos com os saberes que giram em torno dos processos de normalização, esse caráter científico autoriza a verdade sobre o sujeito, e os regula em torno de uma norma. A verdade é controle de corpos e formas de subjetivação, especialmente como sujeito anormal.

O filósofo fala que não devemos pensar em termos de ciência ou ideologia, aqui entendida com um viés de ilusão, algo que falseia a verdade, mas em termos do que é verdadeiro

e sua articulação com redes de poder (FOUCAULT, 1979).

Foucault (1979) diz que devemos entender a verdade como mecanismos regulados para a produção, a divisão, a difusão e funcionamento de enunciados, de modo que ela está ligada a relações de poder de forma circular.

O regime de verdade de cada sociedade são os enunciados verdadeiros que ela põe em circulação a partir de relações de poder que regulam os discursos que são hegemônicos, estão em lugar de superioridade em detrimento de outros que são menos verdadeiros. Podemos dizer que nosso regime de verdade está baseado muito significativamente no saber científico.

E então, “em suma, a questão política não é erro, a ilusão, a consciência alienada ou a ideologia; é a própria verdade” (FOUCAULT, 1979, p. 14). Aqui Foucault se contrapõe às ideias de Marx sobre o fato da política ser, grosso modo, desalienar certa classe, mas afirma que a política é a própria luta em torno do estatuto de verdadeiro e as implicações econômicas e de dominação que isto traz.

Por fim, Fonseca (2012, p. 156) fala que “saber e poder não se encontram dissociados, e a verdade seria uma função no interior de seu jogo”. Desta forma, a verdade é um efeito da implicação entre essa dupla que se produz mutuamente — saber e poder.

5. NORMA E DIREITO

5.1. NORMA

A noção de norma para Foucault difere da noção de norma para o direito, mas apesar de parecerem institutos díspares, ambos têm uma relação estreita. O direito apresenta uma noção de norma como proposição, em seu aspecto de prescrição de condutas, de como deve ser um comportamento, que o tipifica e o direciona, uma regra segundo a qual devemos nos guiar, de caráter imperativo. (FERRAZ Jr., 2003, p. 100-101).

Para Foucault, a norma disciplinar é o elemento central no qual funciona a sanção normalizadora, técnica do poder disciplinar. Como dito alhures, a norma é o paradigma do padrão, o ponto médio de onde parte a classificação do normal, de acordo com a norma, e o anormal, diferente dela; de onde partem os desvios.

Ewald (1993, p. 86), ex-assistente de Foucault, diz que a norma opera como “um princípio de comparação, de comparabilidade, de medida comum, que se institui na pura referência de um grupo a si próprio, a partir do momento que só se relaciona consigo mesmo”.

Ao atuar como princípio valorativo que compara a uma média, a norma opera no sentido de valorar cada indivíduo em relação à média do grupo, e pode incluir, mas pode também atuar com exclusão. A norma, como mecanismo disciplinar, age para descrever, classificar, corrigir, controlar os corpos, mas também exercitar para se chegar à normalidade, homogeneizando.

Desse modo, é notório que se demarque as diferenças entre os indivíduos, para que se lhes possa dar a devida destinação, correção, ou até exclusão, de forma a serem dominados e domesticados. O processo de docilização dos corpos é o processo de “normalização social”, no sentido de que a disciplina trabalha para que os sujeitos se enquadrem na norma, os desviantes serão corrigidos, tratados ou excluídos. Normalizar é agenciar a produção de sujeitos normais.

Segundo Foucault (2010a, p. 43) em “Os Anormais”:

[...] a norma não se define absolutamente como uma lei natural, mas pelo papel de exigência e de coerção que ela é capaz de exercer em relação aos domínios a que se aplica. Por conseguinte, a norma é portadora de uma pretensão ao poder. A norma não é simplesmente um princípio, não é nem mesmo um princípio de inteligibilidade; é um elemento a partir do qual certo exercício de poder se acha fundado e legitimado. Conceito polêmico — diz Canguilhem. Talvez pudéssemos dizer político. Em todo caso — e é a terceira ideia que acho ser importante —, a norma traz consigo ao mesmo tempo um princípio de qualificação e um princípio de correção. A norma não tem por função excluir, rejeitar. Ao contrário, ela está sempre ligada a uma técnica positiva de intervenção e de transformação, a uma espécie de poder normativo.

A norma, portanto, é apresentada como princípio de qualificação, classificação, hierarquização, como visto em “Vigiar e Punir” na técnica disciplinar da sanção normalizadora. Ela não está apenas para segregar os desviantes, mas antes de tudo para intervir, buscar o treinamento, a correção, uma espécie de mudança para adequá-lo à normalidade. Foucault (2010a) fala que ela antes de excluir, inclui, liga os indivíduos positivamente às instituições, através das relações de poder produtoras de subjetividade, no entanto, aqueles que não podem ser corrigidos, são excluídos.

A norma, nos trabalhos de Foucault sobre a analítica do poder, como o que tratamos aqui em especial, “Vigiar e Punir”, sobre o nascimento do poder disciplinar, está inserida como um dos elementos das técnicas disciplinares, e é o que nos interessa, como discussão entre norma disciplinar e direito.

Fazendo-se um percurso nas obras de Foucault, no entanto, desde antes podemos tentar extrair algo como uma noção de norma, no período arqueológico, mas a noção de norma no período da genealogia só vai aparecer explicitamente como livro publicado em “Vigiar e Punir”.

Segundo Fonseca (2012), se a tematização da norma já aparecia nos primeiros livros da arqueologia, e também desde o início dos cursos no *Collège de France*, vai ser no livro “Vigiar e Punir” que encontrará um lugar privilegiado, de forma a se analisar lá a norma disciplinar.

Este autor afirma que, contudo, podemos buscar a concepção de norma nas ciências da vida, dos saberes acerca do indivíduo, em trabalhos anteriores de Foucault. De acordo com Fonseca (2012, p. 39):

O tema da “norma” e da “normalização” tal como aparece em Foucault não deve ser buscado prioritariamente do lado do direito, da lei, das regras postas por um poder constituído e competente para tal, mas, sim, do lado da medicina, da psiquiatria, do campo compreendido pelas ciências que têm como objeto a vida. A norma em Foucault remete antes ao funcionamento dos organismos e aos domínios de saber e práticas que lhes correspondem, e não exatamente às categorias formais do direito.

Nesse sentido, a noção de norma para Foucault está associada a um padrão entre normal e o desviante, como já foi mencionado, de forma que as ciências do indivíduo transformaram o desvio em algo mais ligado ao campo da indisciplina e de certo modo do mórbido, do mal adaptado. Por isso, para Foucault a norma não é pensada como definida tradicionalmente numa regra jurídica, mas do modo tal qual é compreendida por áreas como psiquiatria e psicologia.

Segundo Portocarrero (2009, p. 212-213):

Ao estudar o caráter de sanção normalizadora da disciplina, Foucault toma como ponto de partida a afirmação de Canguilhem, de que o termo normal designa, a partir

do século XIX, o protótipo escolar e o estado de saúde orgânica. Sua utilização é correlata da reforma pedagógica e da teoria médica, estreitamente ligadas à reforma das práticas pedagógica, médica e hospitalar. Essas reformas exprimem uma exigência de racionalização que também aparece na política e na economia, alcançando o que é chamado mais tarde de normalização.

Portanto, a normalização se apoia na norma, e a norma em “Vigiar e Punir” advém das discussões de Canguilhem (2009) em medicina sobre o normal e o patológico, de forma a singularizar o normal social de forma diferente ao normal vital. O normal social é definido por decisões alheias ao objeto normalizado, por relações de poder, segundo Foucault (2010a), e não como regulações internas da própria vida, como o normal vital.

Dessa forma, é que a medicina ao se debruçar sobre o corpo, e suas intensidades, geram com Canguilhem (2009) a argumentação de que não existe uma norma definida cientificamente, mesmo as normas reguladoras da vida, elas têm uma construção social.

Portanto, as preocupações da medicina com o normal e o patológico, especialmente as discussões de Canguilhem (2009), inspiram Foucault a pensar a norma disciplinar, e os processos de normalização, de modo a estes se engendrem nas relações de poder, originarem saberes e subjetivarem sujeitos.

A noção de norma em Foucault não se apresenta como conceito fechado e bem definido, mas há uma precisão maior no entendimento da norma como já apresentado aqui algumas dessas conceituações, do que do direito, por exemplo, que a ela vamos relacionar.

Pode-se afirmar que a noção de comportamentos classificados como normais e anormais, não é algo que se originou apenas na Idade Moderna. Na fase arqueológica de Foucault, podemos retirar uma aproximação da noção de norma em seu livro “História da Loucura” (1961), tese de doutorado do filósofo.

Os chamados loucos sempre estiveram presentes nos livros de literatura. No entanto, o tratamento dado à loucura se transformou com a modernidade. Se a norma, assim como as disciplinas, possui um passado longínquo e não possível de temporalizar, é com a emergência do poder disciplinar que a norma desemboca em processos de normalização disciplinares.

Em sua tese, Foucault (2005) vai dizer que certa experiência da loucura só foi possível na modernidade. Anteriormente ao século XVII, a loucura era polimorfa e múltipla, se manifestava através de indivíduos errantes e excêntricos, bufões e personagens literários, a loucura provocava certo fascínio. Neste período do século XVI, para Foucault, a Renascença, razão e loucura se relacionam uma à outra, há razão na loucura, e a loucura circula pelos territórios.

Já no período clássico do século XVII e XVIII, a loucura “do ponto de vista dos saberes

(médicos e filosóficos), será percebida como Desrazão, como Delírio” (FONSECA, 2012, p. 48). A loucura é, portanto, compreendida como contrário definitivo da razão, um lugar de ausência de racionalidade.

Até a Idade Clássica, não havia a internação dos “anormais” em instituições fechadas, onde havia o olhar vigilante e o controle. Nesta época, o “Grande Enclausuramento” colocou para dentro do Hospital Geral vagabundos, pobres, mendigos, opositores políticos do Rei, pessoas doentes, prostitutas, loucos, enfim, os marginais. A loucura foi, juntamente com outros desviantes, internada (FOUCAULT, 2005).

Ele tinha o objetivo de suprimir a desordem e instalar a ordem pública, algo concomitante com o nascimento das cidades. Havia agora uma ligação da loucura com a moral, uma vez que por ser desrazão ela era contrária aos valores burgueses, familiares e religiosos. O espaço desse internamento é mais correcional e menos terapêutico (FOUCAULT, 2005).

A reclusão do indivíduo tido como louco, no denominado “asilo de alienados mentais” apenas acontece com o ato que supostamente liberta tais indivíduos marginalizados com Pinel, e determina o fim do “Grande Enclausuramento”, ou seja, do recolhimento destes sujeitos, algo que foi feito até a Revolução Francesa (FOUCAULT, 2005).

A loucura a partir da Época Moderna, século XIX e XX para Foucault (2005), é marcada pelo olhar médico, e passa a ser uma perturbação dos instintos, demandando um tratamento. O asilo passa a ser o local específico e privilegiado de internação do louco. O saber médico-científico vai objetivá-la, de forma a ser entendida como doença mental, algo situado no domínio do corpo orgânico-biológico.

Segundo Fonseca (2012, p. 50):

O doente mental, homem ou mulher, jovem ou velho, é visto como essencialmente “situado” em relação a uma norma. Ele é inserido em um campo (aquele do patológico ou do anormal), não podendo ser incluído em outro (o campo do normal), sem que uma intervenção médico-curativa reconduza-o à normalidade.

Desse modo, o internamento e o nascimento da psiquiatria e psicologia na modernidade com o poder disciplinar, marcam a experiência polimorfa da loucura muito menos como erro e mais como algo de uma conduta anormal e irregular. Aparece como doença mental, ligada ao biológico, e a padrões de normalidade. A norma, como vimos nas disciplinas, instala uma diferente percepção da experiência da loucura.

Ainda de acordo com Fonseca (2012, p. 51):

O tema da norma em *História da Loucura* aparece, portanto, ligado à descrição da

psiquiatria e da psicologia enquanto saberes que têm seu lugar de elaboração na Época Moderna e que têm seu fundamento num critério de segregação dos indivíduos em função de sua assimilação a um dos dois domínios designados como “normal” e “patológico”. Nesse texto, o tema da norma já apresenta uma orientação que, num certo sentido, repetir-se-á em outros textos do autor, como *Vigiar e Punir* e *A vontade de saber*.

O anormal e patológico demanda uma cura, uma correção, e são produzidos através de processos de normalização. A loucura era antes vista como uma sátira da razão, mas na época clássica passa a ser desrazão, com a influência do período iluminista, e é então que deve ser corrigida, tornada razão novamente. O binômio razão-desrazão vai ser entendido depois, modernamente, como normal-anormal, sanidade-patologia, e demandar um tratamento terapêutico.

O criminoso também parece ter uma íntima relação com a loucura, estabelecendo uma ligação forte entre psiquiatria e aparelho judiciário, como veremos no último subcapítulo deste trabalho. Foucault vai falar em diversas situações onde magistrados, psiquiatras e psicólogos têm que se ver primeiro com a sanidade do suspeito para apenas então ser declarada sua culpabilidade.

Na obra “Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã, e meu irmão”, Foucault (1977) foi impactado com a quantidade de laudos médicos que em certo momento indicavam a completa consciência e culpabilidade do suspeito, e por outro lado, inúmeros outros diagnosticando sua completa loucura.

Tais laudos médicos revelam a profusão da norma, uma vez que a psiquiatria faz juízos de valor sobre a sanidade do sujeito, e também sobre sua anormalidade ou não. Portanto, antes de avaliar a conduta e sua tipicidade para sancioná-la, pune-se pela personalidade criminosa do suspeito diante de certos padrões de conduta.

Assim, Foucault (1987, p. 213) afirma que:

O correlativo da justiça penal é o próprio infrator, mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa; é o delinquente, unidade biográfica, núcleo de “periculosidade”, representante de um tipo de anomalia. [...] Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do “delinquente”, pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir[...].”

Portanto, o criminoso passa a ser julgado pela sua periculosidade, personalidade e desvio, não pelo seu comportamento infrator que demandaria uma punição. Há uma aproximação entre o julgamento do comportamento típico do sujeito e sua personalidade tida

como desviante. O poder psiquiátrico invadiu os processos de penalização. A psiquiatria e a psicologia trataram de controlar o anormal e patológico.

As ciências do indivíduo originadas no poder disciplinar abrigam a noção de norma como tema central do conhecimento científico sobre o indivíduo, não à toa Fonseca (2012, p. 59) afirma que “a ideia de norma é, portanto, componente do modo de ser destes saberes constituídos pelas ciências do homem. A “norma”, “a regra” e o “sistema” não deixam de remeter aqui à ideia de separação, de bipolaridade do normal e do patológico”.

Segundo Morais (2017), podemos pensar que algo como a norma já existia desde antes da modernidade, sendo que o que aconteceu é que a maneira de valorar segundo uma média foi utilizada por saberes das ciências do indivíduo, como psiquiatria e psicologia.

O poder disciplinar passou a se utilizar da norma enquanto poder que classifica, hierarquiza, e exercita para corrigir. Mas em verdade disciplina e norma não são a mesma coisa, mas sua ligação terminou por originar uma norma disciplinar que opera como elemento deste poder (MORAIS, 2017).

Assim como a norma está ligada a dois polos, normal e patológico, funcionando como separação entre um mau funcionamento do corpo, mórbido, ou bem adaptado, derivada das discussões sobre as ciências da vida; ela também diz respeito a uma conduta moral, vez que vimos com a sanção normalizadora no poder disciplinar que ela pune o mau aluno, o operário insolente. Ela é um princípio de comparação, um padrão e pune a desordem.

A norma disciplinar está, deste modo, próximo a uma média como afirma Fonseca (2012, p.177):

Quanto à norma disciplinar, pode-se dizer que seja fundamentalmente um critério de comparação e de constituição de individualidades. Ela diferencia os indivíduos, uns em relação aos outros, em função de uma regra interna ao conjunto de que estes fazem parte. Essa regra configura-se como uma medida a ser respeitada. A disciplina permite, por meio da norma, medirem-se o “lugar” e o “valor” de cada indivíduo em relação à média do grupo em que está inserido. Ela permite medir sua “natureza”, não no sentido de uma essência a ser descoberta, mas no sentido de um “estado” a ser percebido pela comparação com os outros indivíduos de seu grupo.

A norma disciplinar, que é o que nos interessa aqui, é, portanto, um princípio comparativo em relação a uma média em relação ao grupo no qual o indivíduo está inserido. Ela classifica e hierarquiza em contraste com um padrão. Separa os indivíduos em normal e anormal, mas estes não se diferenciam em termos de essência, mas em termos de estado. Não deixando o desvio de se aproximar de certa situação patológica.

O indisciplinado é visto como tendendo ao delinquente, e, portanto, ao patológico, como

anormal, associado a certa noção de personalidade perigosa e doentia. O anormal visto como patológico necessita de uma relação que demanda uma terapêutica-corretiva, como na relação psiquiatra ou psicólogo-paciente. Como estas ciências abrigam a norma em seu bojo, e os processos de normalização se espalharam pelo corpo social, pode-se dizer que há certa psiquiatrização e psicologização da sociedade.

Nos trabalhos já com o método da genealogia, a norma se torna verbo e ação, de forma a falarmos então em processos normalizadores, ou seja, o poder opera na constituição de saberes, mas também de sujeitos, em processos de subjetivação a partir da norma.

Fonseca (2012) vai falar, portanto, que no período arqueológico de Foucault, apesar de não haver uma noção de norma presente e explícita, e o filósofo não tematizar a questão nomeando-a, podemos extrair esta temática na separação entre o normal e o patológico, como visto.

Já na genealogia, Foucault vai falar de processos de normalização em “Vigiar e Punir”, com o poder disciplinar, no qual a norma age em mecanismos de produção de sujeitos, corpos dóceis e úteis, além de operar em saberes que normalizam.

Fonseca (2012, p. 61) vai colocar que não se trata na arqueologia e genealogia, sobre o tema da norma, “[...] nem de se descobrir realidades essencialmente diferentes presentes em cada um deles, nem de se descobrir uma realidade única comum aos dois, justamente porque não se está, em nenhum dos casos, diante da ‘norma’”.

O que significa dizer que o tema é abordado de acordo com o método de investigação de cada momento, se na arqueologia se buscava a condição de possibilidade de formação de discursos hegemônicos, como sobre a loucura, a emergência da medicina e das ciências humanas; a genealogia vai investigar a trama de poderes presentes na constituição de saberes e sujeitos, o tripé poder-saber-sujeito.

Deste modo, pode-se dizer que não se está diante da norma porque ela não é uma entidade metafísica, mas ela é produzida no campo onde atua, não sendo encarada como externa à sua área de incidência.

Destarte, Fonseca (2012, p. 61) afirma que “aceitando-se a tese da imanência da norma em Foucault, não se pode pensá-la como exterior a seu campo de aplicação, e isto não somente porque ela o produz, mas principalmente porque, produzindo-o, ela (norma) produz a si mesma”.

Portanto, a norma assume formas semelhantes, mas levemente diferente nas obras dos diferentes métodos de Foucault, e viemos explorando a forma que ela assume no poder disciplinar, obra pertencente à analítica do poder, porque é este período que mais nos interessa

para formar a noção de direito disciplinar-normalizador, da lei aproximada da norma. No entanto, a bipolaridade entre o normal e anormal será ferramenta para o nosso recorte da perspectiva das ciências do indivíduo, psiquiatria e psicologia, associadas ao aparelho judicial, em relação ao criminoso.

5.2. NORMA E DIREITO DISCIPLINAR-NORMALIZADOR

Neste subcapítulo falaremos sobre ideia de um direito contemporâneo imbricado nos processos de normalização, pois na época Moderna o mecanismo global de dominação passou a ser o poder disciplinar, e com isto, aventamos a possibilidade da emergência de um direito disciplinar-normalizador moderno, que veicula norma na lei e, em seus aparelhos judiciários, atuam ciências do indivíduo, operando a norma, numa sociedade disciplinar.

Inicialmente, salientamos que defendemos que apesar de uma teorização posterior de Foucault sobre o biopoder como governo da vida, no qual se articula a anátomo-política da disciplina, como controle dos corpos, e a biopolítica, enquanto gestão da população, a norma disciplinar não cessou de atuar na sociedade, ainda que Foucault tenha com o biopoder idealizado a norma de segurança.

A norma de segurança funciona a partir de uma distribuição de casos numa população, através de estatísticas. Não teremos aí o normal e o anormal, mas vai existir um coeficiente de normalidade, a partir da multiplicidade populacional, de forma a trazer o conjunto de indivíduos para situações mais favoráveis como exemplo, taxas de mortalidade “normais” (SABOT, 2017).

A noção de governamentalidade é mais um deslocamento na obra de Foucault, que seria sua preocupação com formas de governo, conduzir a si e aos outros, primeiramente, vista como um governo da população, se articulando assim ao biopoder.

Segundo Sabot (2017):

No entanto, a governamentalidade não apaga a economia disciplinar, para a qual ela ofereceria uma espécie de alternativa lógica e cronológica – assim como o fez Deleuze (talvez um tanto rapidamente) no diagnóstico de seu “Post-scriptum sobre as sociedades de controle” (DELEUZE 1990). Pelo contrário, podemos dizer que a primeira (a governamentalidade) se apoia sobre a segunda (a tecnologia disciplinar) para orientá-la, certamente na direção de outro objeto (a população), e na direção de outra finalidade (a regulação securitária e preventiva, a gestão dos riscos); mas sem com isso apagar completamente as ambiguidades constitutivas de uma sociedade disciplinar, a qual, sob pretexto de vigilância, de controle e de sanção, continua a funcionar com repressão [...].

O que este excerto nos mostra é que o governo da população, algo exercido pelo

biopoder não faz cessar a economia disciplinar, a governamentalidade se apoiaria sobre a tecnologia disciplinar para direcioná-la à população, no entanto, a disciplina atua, por excelência, sobre os corpos individuais, e ainda que o biopoder venha a ser uma preocupação de Foucault com a população, a sociedade disciplinar não deixa de existir.

Portanto, segundo este autor, estas novas figuras que aparece na obra de Foucault, o biopoder e a governamentalidade, com a gestão dos riscos na população poderiam oferecer uma nova perspectiva para um direito contemporâneo. No entanto, sugerimos que os processos de normalização presentes no biopoder com a norma de segurança e a gestão da população, atuam lado a lado com a norma disciplinar, como controle dos corpos.

Também Fontana e Bertani (2010) afirmam que:

Esses dois poderes [o poder disciplinar e o biopoder] não constituiriam, pois, como se disse às vezes, duas “teorias” no pensamento de Foucault, uma exclusiva da outra, uma sucessiva à outra, mas, antes, dois modos conjuntos de funcionamento do saber/poder, tendo, é verdade, focos, pontos de aplicação, finalidades e móveis específicos; o treinamento dos corpos, de uma parte, a regulação da população, da outra.

Desse modo, o biopoder não é exatamente, para os autores, que são os responsáveis pela publicação e edição dos cursos do *Collège de France* de Foucault, uma atualização do poder disciplinar, mas ambos atuam concomitantemente como mecanismos de controle social. Assim, a norma disciplinar e de segurança estariam operando em processos de normalização distintos, mas ao mesmo tempo na sociedade.

A norma disciplinar é o instrumento que vai guiar nossa análise e a ideia de um direito disciplinar-normalizador, sendo um possível viés e funcionamento do direito contemporâneo, localizado na sociedade disciplinar, que acreditamos ainda existir, de forma a atestar a atualidade destes conceitos.

Seguindo em nosso objetivo com este subcapítulo, de acordo com Foucault (2010b), foi ao redor da figura do rei, na constituição das monarquias medievais que se constituiu o edifício jurídico, com a reativação do direito romano, a partir do pedido do rei e em seu proveito.

A penalidade judiciária da época regida pelo poder soberano eram os suplícios, uma demonstração de violência das monarquias frente ao sujeito que violava a lei. O direito era, no entanto, também costumeiro, ligado às relações de suserania e vassalagem, bem como servidão, espalhadas pelo corpo social. Ambas formas de direito que não tinham ligação com processos normalizadores disciplinares que só surgiriam mais tarde.

Foucault (1987) afirma que com o surgimento do poder disciplinar vai surgir um novo

mecanismo de dominação e, portanto, nós argumentamos que também surgirá um novo direito. Um novo modelo de discurso jurídico, uma vez que este se constitui nas relações de poder, a partir do poder disciplinar-normalizador.

Haveria nesse direito das monarquias do final da Idade Média, um direito real baseado na teoria de soberania, onde a lei estaria a serviço do rei, e que segundo a teoria hobbesiana, este último se localizaria, inclusive, acima dela.

Deste modo, durante os dois modelos de punição anteriores à prisão, os suplícios e “os crimes ligados às penas” do reformismo humanista, pode-se dizer que o direito da soberania está vinculado a uma legalidade apartada dos processos de normalização disciplinares, ou seja, associado a uma visão mais ligada ao direito identificado com a lei “nua”.

No poder soberano o modo de punição era o suplício como já vimos e isso aproximava o direito da lei real, uma vez que o rei ao ser ultrajado em seu próprio corpo, a lei, era então conclamado a reagir e isso levava a todo o excesso de violência do suplício, que demonstrava a força da monarquia.

O direito é visto, desta maneira, na forma da lei violada e que ataca seu violador, e de um governo do soberano. O direito das monarquias absolutistas, associados, no entanto, ao direito costumeiro difuso e descontínuo, do feudalismo medieval.

Um segundo momento da história da punição, após a época dos suplícios, houve a reforma do Direito Penal, e a ideia de que a cada crime haveria uma pena proporcional. Foucault (1987), então, para explicar esse movimento traz a noção de ilegalismo, como uma gestão do que pode ou não ser tolerado pela lei, de forma que crimes como fraudes e sonegação de impostos passaram a ser tolerados e crimes contra a propriedade, cometidos especialmente pelos grupos mais pobres, não.

Como afirma Fonseca (2012, p. 134): “se os ilegalismos dos direitos eram tolerados e até mesmo necessários aos processos econômicos envolvidos na dinâmica dos diversos grupos sociais, os ilegalismos dos bens deverão ser punidos”. Houve um momento então, de codificação do crime, do direito novamente aproximado da lei e não da norma enquanto disciplinar.

Foucault (1987) vai afirmar que a ideia dos reformadores estava ligada à possibilidade de o crime ser repetido, de forma que a pena atuasse tornando-se uma desvantagem ao criminoso, sendo maior do que a vantagem do crime. Neste sentido, o que se esperava da pena é que ela desencorajasse a atitude ilícita.

No entanto, o filósofo acredita que esta Reforma Penal estaria relacionada à luta contra o grande poder dos monarcas, mas em termos de punição estaria mais ligada aos ilegalismos da

população como já mencionamos, sancionando os crimes contra os bens.

Permite-se algumas ilegalidades, enquanto outras são punidas, a exemplo dos crimes contra a propriedade serem mais reprimidos que os demais. A “pedagogia” da punição está correlacionada a esta gestão dos ilegalismos.

Desta forma, é que para que se defina o crime a partir das suas penas se faz necessário a codificação das regras de direito, sendo alinhavadas nos Códigos, de maneira que novamente como na época do poder soberano, o direito na reforma do Direito Penal estava aproximado da lei, longe ainda dos processos de normalização disciplinares (FONSECA, 2012).

A norma, como um princípio comparativo, operando a partir das práticas de poder e saberes modernos, colonizou o direito. Ewald (1993, p.78) afirma que:

[...] a norma não se opõe à lei, mas àquilo que fez da lei um modo de expressão de um poder ligado à ideia de soberania: o ‘jurídico’. [...] ao jurídico que caracteriza o direito da monarquia opõe-se [...] o normativo, encontrando este um meio particular de se exprimir em constituições, em códigos[...].

Portanto, o jurídico é a forma de expressão do direito no poder soberano, um direito que exclui, proíbe, interdita, um direito que sanciona pela lesão ao corpo do rei e executa sua vingança através do suplício, do brilho e excesso da violência, e da marca que deixava no corpo do supliciado.

Em oposição a ele, na sociedade disciplinar, podemos pensar num direito disciplinar-normalizador, um direito que veicula normas, que foi colonizado por técnicas disciplinares em seus aparelhos, e que, se aparentemente se opunha a elas, isto apenas ocorreria apenas num olhar menos voltado às suas práticas.

O direito também foi colonizado pelos saberes supostamente científicos produzidos pelas disciplinas, tais como a psiquiatria e psicologia, de forma que em seu interior atua a norma, de modo disciplinar, como verdade científica.

Este viés e funcionamento do direito ao qual concluímos ser o contemporâneo foi possível a partir da imagem de direito normalizado-normalizador de Fonseca (2012), a qual, segundo este autor, é um uso que Foucault faz do direito em determinado momento de sua obra, e que aqui pretendemos deslocar para a existência de um direito concreto contemporâneo; além de considerações de Morais (2017), e claro, do próprio percurso de ideias de Foucault (1987).

Portanto, este direito que suscitamos é normalizador, pois é vetor de normas, estas que definem o normal e o anormal, referidas ao campo das ciências do indivíduo, produzindo sujeitos normalizados, corpos dóceis e úteis.

Também é um direito disciplinar, pois o corpo social foi tomado pelas disciplinas, nas mais diversas instituições, e o direito aparece não só como regulamentos destas (FONSECA, 2012), bem como a estas instituições o indivíduo é enviado pelo direito, instituições tais quais como escolas, hospitais, prisões.

O direito à vida obriga o médico a salvá-la, ainda contra a vontade do indivíduo, em caso de risco, levando o sujeito aos hospitais; vemos a obrigatoriedade escolar e a criança posta na escola; assim como o infrator é mandado à prisão. Haveria um contínuo entre direito e instituições disciplinares.

A prisão é o local de encontro entre a norma, a disciplina e o direito, produzindo o delinquente, ou seja, o criminoso que tem sua vida biografada encarado como anormal, de forma que este é o corpo onde, por excelência, incide este trinômio.

Quando se fala na noção de “carcerário” de Foucault (1987), a generalização da prisão enquanto instituição disciplinar na sociedade, se refletindo nas mais diversas instituições, tendo assim uma sociedade panóptica, isso mostra a relação do direito com as disciplinas, o aparelho judiciário da prisão espalhado pelo corpo social.

A partir dessa noção de “carcerário”, onde haveria uma continuidade da prisão nas demais instituições, teria a disciplina colonizando o sistema penal, de forma que a mínima indisciplina ou anormalidade, classificadas nos processos normalizadores e subjetivadores dos indivíduos, fosse quase que já tensionada a tornar o indivíduo, um prisioneiro, um delinquente.

Dessa forma, como dito, os indivíduos são enviados para instituições disciplinares, seja à prisão ou às medidas de segurança, mas também, às fábricas, às escolas, aos hospitais, através de regras jurídicas, tudo está regulado pelo direito e ao mesmo tempo pela disciplina.

O regulamento das instituições que são disciplinares, então, estaria na dobradiça entre as regras de direito e as disciplinas, uma vez que o regulamento funciona como leis destas instituições e o aparelho judiciário se prolonga nestes lugares.

Segundo Fonseca (2012, p. 149):

[...] Foucault descreve, em *Vigiar e punir* e em *A vontade de saber*, a passagem da “lei à norma” e que este seria um dos “problemas maiores do direito atualmente”, pois o movimento da referida passagem não seria um “deslizamento” num único sentido. Não se estaria “passando” da lei à norma. Mas o que haveria entre ambas seria uma espécie de “engavetamento”. E a descrição desse “engavetamento” só poderia ser feita a partir da consideração de dois conceitos: a “normatividade” da lei e a “normalização”. Enquanto o primeiro, apesar dos “movimentos” que envolve, está sempre referido a limites e interdições, ou seja, ao plano de um “dever-ser”, o segundo reporta-se às noções de “média” ou “medida”, estando referido ao plano do “ser”. De um lado, a “normatividade” da lei responde aos critérios de “medida” dados pela norma. De outro lado, a norma se reporta às formas da lei para atuar concretamente.

É, então, um desafio para o direito contemporâneo, segundo este autor, o imbricamento entre norma e lei. Haveria, portanto, uma relação entre o caráter normativo da lei e da norma entendida no direito tradicional, no plano do dever ser, juntamente com a norma como tratada por Foucault, em um sentido de média, diferenciando o normal do anormal (FONSECA, 2012).

Como exemplo, Fonseca (2012) traz a questão do criminoso que é preso por uma atitude ilícita, mas os supostos “juízes” especialistas das ciências do indivíduo é que dão o parecer se ele pode voltar à liberdade ou não. Como Foucault (1987) fala em “Vigiar e Punir”, as etapas do julgamento são distendidas e o psicólogo e psiquiatra acabam por exercer um papel “judicante”, no sentido de que seus relatórios influenciam na liberação do condenado.

O criminoso é questionado em sua sanidade por estas ciências, e a questão do sujeito ser são ou louco entra em jogo nos mecanismos de punição, de forma que o indivíduo só é liberado com um parecer psiquiátrico, e, psicológico, sobre ele ser perigoso ou não. Neste momento vemos uma interação entre a normatividade da lei e os processos de normalização.

Portanto, diante desta atuação da psiquiatria e psicologia no aparelho judiciário percebemos o papel central da norma, não só por fazer parte destes saberes como por ter se espalhado a partir das técnicas disciplinares por todo o corpo social, de forma a termos um direito disciplinar-normalizador.

Vamos acompanhar alguns trechos da obra “Vigiar e Punir” para mostrar como chegamos a estas ideias, de forma a demonstrarmos que o filósofo fala dessa interligação entre lei e norma. Inicialmente Foucault (1987, p.153), no tópico sobre sanção normalizadora em “Vigiar e Punir”, vai falar que a penalidade disciplinar:

[...] opõe-se então termo por termo a uma penalidade judiciária que tem a função essencial de tomar por referência, não um conjunto de fenômenos observáveis, mas um corpo de leis e de textos que é preciso memorizar; não diferenciar indivíduos, mas especificar atos num certo número de categorias gerais; não hierarquizar, mas fazer funcionar pura e simplesmente a oposição binária do permitido e proibido; não homogeneizar, mas realizar a partilha, adquirida de uma vez por todas, da condenação.

Portanto, num primeiro momento, o direito pareceria se diferenciar das técnicas do poder disciplinar. De forma conceitual e tradicional, o direito é aquilo que difere o permitido e proibido; um conjunto de escritos jurídicos.

Foucault prossegue (1987, p.153):

Os dispositivos disciplinares produziram uma “penalidade da norma” que é irreduzível em seus princípios e seu funcionamento à penalidade tradicional da lei. O pequeno tribunal que parece ter sede permanente nos edifícios da disciplina, e às vezes toma a forma teatral do grande aparelho judiciário, não deve iludir: ele não conduz, a não ser

por algumas continuidades formais, os mecanismos da justiça criminal até à trama da existência cotidiana; ou ao menos não é isso o essencial; as disciplinas inventaram — apoiando-se aliás sobre uma série de processos muito antigos — um novo funcionamento punitivo, e é este que pouco a pouco investiu o grande aparelho exterior que parecia reproduzir modesta ou ironicamente.

O filósofo faz uma distinção entre a “penalidade da norma” e a penalidade tradicional da lei, uma vez que não seriam a mesma coisa, no entanto, à medida que segue em sua formulação, Foucault (1987) vai falar que a disciplina que parecia reproduzir o modelo de punição do judiciário, aos poucos o invadiu, e o investiu da penalidade da norma, técnica disciplinar.

Ainda que as disciplinas sejam diferentes do tipo de punição do campo do direito, os mecanismos disciplinares operariam como um micro mecanismo penal, com suas sanções específicas, com regulamentos próprios, suas maneiras de julgar, eles apareceriam assim como uma infrapenalidade, de acordo com Foucault (1987).

O próprio poder disciplinar que atuaria como um mini tribunal acaba por invadir o poder judiciário a partir da norma. Os saberes científicos produzidos pelas disciplinas não atuam numa sobreposição destes ao direito, mas há um engavetamento do direito e saberes como psicologia e psiquiatria, e no seio desses saberes opera a norma como verdade científica, estes que se ligam ao aparelho punitivo.

Essa infrapenalidade não é, deste modo, dissociada no direito, talvez num campo conceitual poderíamos indicá-las como diversas, mas no campo das práticas elas são associadas a mecanismos jurídicos (FONSECA, 2012).

Segundo Morais (2017, p. 74):

Pode-se dizer que as disciplinas preenchem o “desenho institucional” imposta pelas formas legais, constituindo, em uma primeira análise, uma espécie de infradireito. Mas, com o prolongamento disciplinar das vias jurídicas até um nível infinitesimal das exigências singulares, as teorias e as formas gerais, definidas por esse quadro “universal” do direito, acabam por ser perpassada e, até, definidas pelo sistema disciplinar, que dita o modo como serão operacionalizados os dispositivos que se insere no quadro universal de direito.

O aparelho judiciário e todo seu aparato de punição foi ocupado pelas técnicas disciplinares e pelos processos de normalização. O direito e não somente a lei, mas “[...] conjunto de aparelhos, instituições, regulamentos, que aplicam o direito” (FOUCAULT, 2010b, p. 24) foram abrangidos pela disciplina e norma, bem como o saber das ciências do homem, como psicologia e psiquiatria atuando, por exemplo, nos julgamentos e nas prisões.

Mais adiante, ainda, Foucault (1987, p.153) afirma que “aparece, através das disciplinas,

o poder da Norma. Nova lei da sociedade moderna? Digamos antes que desde o século XVIII ele veio unir-se a outros poderes obrigando-os a novas delimitações; o da Lei, o da Palavra e do Texto, o da Tradição”.

Então nesta afirmação podemos observar que a norma invade a lei, e pensando as práticas judiciárias da prisão, por exemplo, vemos a incidência dos processos de normalização. Dessa forma, as práticas prisionais espalhadas pelo corpo social como as outras diversas instituições fazem aparecer um contínuo entre práticas judiciárias e disciplinas, numa ligação entre ambas.

Podemos perceber que no campo das práticas há uma aproximação entre técnicas disciplinares e o direito. De acordo com Fonseca (2012, p.184):

Retomando o problema dos castigos legais e, no interior dele, o problema da prisão como forma punitiva geral de nossa época, Foucault dirá que aquilo que se vê concretamente em relação à prisão seria uma “torção” do “poder codificado de punir” em um “poder disciplinar de vigiar”. Quando a requalificação do “sujeito de direito” pela pena desdobra-se no treinamento útil do criminoso pelos mecanismos de disciplina, percebe-se o momento em que “o direito se inverte e passa para fora de si mesmo, [o momento] em que o ‘contradireito’ se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas”. Mais adiante, dirá que com a prisão assiste-se a uma justiça que se diz “igual”, a um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, serem investidos pelas assimetrias das sujeições disciplinares. Ora, a ideia aqui é a de que os mecanismos disciplinares “colonizam” a instituição judiciária”.

A prisão, como dito, se afigura assim, como um lugar privilegiado de encontro do direito e da norma. Como aparelho judiciário, ela opera os mecanismos disciplinares no interior da instituição, produzindo a delinquência, um infrator equalizado à norma; um caso, uma biografia, onde se apuram desvios e anormalidades.

Se em termos de conceito poderíamos encarar a disciplina como um contradireito, como afirma Foucault (1987), a regra de direito, na prática, funciona como um vetor de norma disciplinar.

Podemos pensar então, num direito que veicula processos de normalização, e artigos de lei que abrigam em si, no plano de fundo, uma norma. Direito este que contribui para a subjetivação de indivíduos normalizados, docilizados, sujeitos postos em relação à uma norma de onde partem os desvios.

Podemos pensar na abstração jurídica do “homem médio” no direito penal como tendo ligação com a norma enquanto pensada por Foucault, uma vez que esta ficção do direito idealiza a exigibilidade de conduta diversa da delitativa, a partir de um padrão de comportamento esperado. Seria o homem “normal”.

Se o indivíduo em questão numa situação de avaliação de um crime tiver agido de acordo com este homem razoável, não será imputada culpa. Se não agir de acordo com essa conduta imaginária, temos um criminoso, alguém que em face do “homem médio”, poderia ter agido como ele agiria, de outra maneira, e não cometendo o crime. E tornando-se criminoso temos aí a conduta lida como anormal.

Este conceito, ainda que amplamente criticado na doutrina, ainda hoje é utilizado como parâmetro em decisões e julgamentos. Esta noção pressupõe uma visão de homem médio por quem o criou, como um homem burguês, branco, rico e heterossexual.

Para ultrapassar esta visão, seria preciso pensar numa perspectiva crítica a essas categorias e problematizar que há um tipo específico de homens aos quais a lei penal geralmente é aplicada, a negros e pobres. Pensar a peculiaridade das existências múltiplas e com diferentes experiências destes sujeitos é se opor a este tipo ideal universalizante e homogeneizante.

Um outro contexto em que a ideia de comportamento tido como desviante à norma estava veiculado no direito era a não permissão de casamento entre homossexuais. A família era tida como formada entre homem e mulher como dispõe art. 1723 do Código Civil quando fala da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No entanto, no Brasil, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, foram igualadas as uniões de pessoas homossexuais e heterossexuais. Já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução que determinava que os cartórios convertessem a união estável em casamento. Dessa forma, o direito se movimentou em relação às lutas sociais na direção de maiores possibilidades de modos de existências, múltiplas, ainda que tenha feito isso timidamente.

O direito atua de forma a marginalizar comportamentos tidos como anormais, como o era o caso do homossexual. Em relação à ciência médica, só em 1973, a homossexualidade deixou de figurar como doença nos manuais de psiquiatria mundiais. Só com intensos questionamentos por parte de setores sociais o direito passa por transformações, ainda que não perca o caráter normalizador, mesmo encampando a possibilidade de experiências mais diversas.

As relações de poder e normalização são instáveis, são provenientes de múltiplos focos e por isso, se uma norma se altera como fruto de uma forma de resistência, novas serão criadas, e sempre haverá uma à qual classificar e hierarquizar, produzir o anormal. O direito disciplinar-

normalizador neste formato vai estar sempre sendo vetor de processos de normalização.

O direito disciplinar-normalizador atua no sentido de criar graus de normalidade e podemos perceber que ao atuar, especialmente, o direito penal, com seletividade na punição de negros e pobres (PIERANGELI; ZAFFARONI 2010) em sua gestão de ilegalidades, onde são punidas estas pessoas, e o tipo de crime associado a esse grupo social, cria-se um padrão de normal a ser seguido que é o homem branco, e rico, onde o criminoso é aproximado da anormalidade, e a sua personalidade é levada a uma suposta terapêutica na prisão, pois há perigo neste sujeito.

É por isto que Foucault fala que apesar de todos anunciarem o fracasso penal da prisão, ela tem tanto sucesso institucional, porque ela produz o delinquente e serve ao gerenciamento dos ilegalismos, de forma a aprisionar a população pobre e negra, numa seletividade penal (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2010), onde o crime contra a propriedade não é tolerado, mas deixa livre as ilegalidades cometidas por grupos dominantes. Mas a gestão dos ilegalismos leva a uma lucratividade para a burguesia, de forma que auferem ganhos com a articulação de ex-detentos com organizações de tráfico de drogas, armas e prostituição (FOUCAULT, 1987).

Desta forma, Fonseca (2012, p. 180) diz que “a prisão seria, desse modo, um ilegalismo institucionalizado. Ela é o lado escuro da legalidade, é a “câmara escura” da legalidade”, onde certa parcela da população, a parte marginalizada, é posta na instituição, e outra goza de tolerância em suas ilegalidades”.

O direito atua, assim, a partir de uma igualdade formal, preconizada pelo nosso ordenamento, legitimado por teorias de soberania popular, onde todos são iguais perante a lei, no entanto, a lei pune a ilegalidade dos grupos mais vulneráveis, e não dos grupos dominantes, desta forma, sendo instrumento de dominação de um grupo sobre outro.

O criminoso como anormal é o que veremos no próximo subcapítulo, ponto de articulação entre a norma e o direito, encarcerado no aparelho judiciário.

5.3. NORMA E O CRIMINOSO COMO ANORMAL

Em “Os anormais”, curso no *Collège de France* de 1974-1975 que tem um caráter de pesquisa experimental, Foucault nos dá pistas e diagnósticos sobre a constituição da individualidade lida como patológica e anormal do criminoso. O filósofo faz, portanto, uma genealogia do sujeito anormal, ou seja, aquele que representa um perigo à sociedade.

Foucault (2010a) narra no início do curso extratos de exames médico-legais acerca de alguns condenados, e agora um excerto de um dos relatórios sobre três homens acusados de

chantagem num caso sexual de 1955:

Um digamos X., “intelectualmente, sem ser brilhante, não é estúpido, encadeia bem as ideias e tem boa memória. Moralmente é homossexual desde os doze ou treze anos, e esse vício, no começo, teria sido uma compensação para as zombarias de que era vítima quando, criança, criado pela assistência pública [...] X é totalmente imoral, cínico, falastrão até [...] Eu poderia continuar. Então, sobre Z.: “É um ser deveras medíocre, do contra, de boa memória, encadeando bem as ideias. [...] Mas o traço mais característico do seu caráter parece ser uma preguiça cujo tamanho nenhum qualificativo seria capaz de dar ideia [...]” (FOUCAULT, 2010a, p. 6)

Ler estes discursos causa um certo estranhamento, uma vez que aparece muito mais algo do domínio da moral, no entanto, são discursos científicos que dizem respeito à psiquiatria legal, disciplina que dispõe enunciados com estatuto de verdade.

Foucault (2010a) fala que são discursos que podem determinar a vida e a morte de alguém, como era o caso do sistema prisional na França; são discursos que enunciam uma verdade por serem tidos como científicos, e ao mesmo tempo são discursos que fazem rir, segundo o filósofo. De forma que podem matar, e fazem rir.

Ainda segundo o pensador, os discursos médico-legais parecem ser estranhos ao direito e à psiquiatria, apesar de serem um cruzamento do aparelho jurídico e da medicina. Seu discurso não parece estar no domínio científico, como é o caso do saber médico, e ao mesmo tempo parece ser alheio ao direito, vez que versa sobre algo distinto do que é disposto pelas leis (FOUCAULT, 2010a).

Isso porque o domínio médico-legal passa a ser o controle do comportamento indisciplinado ou esquisito, o que pode ser considerado como anormalidade, e que irresistivelmente gera um indivíduo perigoso, sendo um prenúncio do crime (FOUCAULT, 2010a).

Há, portanto uma dominação do anormal tanto pelo conhecimento da psiquiatria, quanto pelo aparelho judicial, ambos em seu cruzamento, formando o discurso médico-legal, não sendo apenas lugar de repressão do crime ou de cura para doentes, mas de controle do anormal.

Foucault (2010a, p. 14) fala que:

[...] o exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito.

Deste modo, o exame de psiquiatria qualifica determinadas condutas, formas de ser e vivências como as que Foucault (2010a) descreve nos laudos médico-legais, como preguiça,

imoralidade, tudo isso se torna material para caracterizar um indivíduo como anormal, e todas estas características antevêm a possibilidade de um delito, por haver nesse comportamento periculosidade.

O filósofo fala sobre algumas noções encontradas nestes discursos como “imaturidade psicológica”, “profundo desequilíbrio afetivo”, “manifestação de um orgulho perverso” (FOUCAULT, 2010a), e dessa forma tais noções inscreveriam o sujeito numa moral, antes do que num conjunto de regras do direito frente ao cometimento de um delito.

Segundo Foucault (2010a, p. 15):

Ora, que função tem esse conjunto de noções? Primeiro, repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo.

Este trecho nada mais é do que o que Foucault (1987) fala em “Vigiar e Punir” sobre o exame como técnica disciplinar que transforma o indivíduo condenado num caso a ser documentado, numa biografia, de forma que antes de punir a infração, se pune o modo de ser, seus traços de indisciplina, de irregularidades, o caracterizando como anormal.

É neste sentido que Foucault (2010a) vai falar que esses discursos médico-legais, estão, apesar de tidos como científicos e enunciadores de verdades, antes inscritos num discurso moral. A lei não barraria o indivíduo de ser “desestruturado psicologicamente” nem impede ninguém de ter problemas emocionais. Estas condutas estão relacionadas a um “ótimo” de desenvolvimento, e são ao mesmo tempo regras éticas.

O filósofo fala então que estas qualificações da psiquiatria e psicologia teriam uma gradação maior da moralidade do que de verdade científica. Esta é uma crítica que posteriormente ele irá fazer à psicologia, de ser uma prática na qual a escuta derivaria de uma confissão cristã, tratando de um caráter moralizante destas ciências do indivíduo (FOUCAULT, 1988).

Segundo Foucault (2010a, p. 15):

Em suma, o exame psiquiátrico permite construir um duplo psicológico-ético do delito. Isto é, deslegalizar a infração tal como é formulada pelo código, para fazer aparecer por trás dela seu duplo, que com ela se parece como um irmão, ou uma irmã, não sei, e que faz dela não mais, justamente, uma infração no sentido legal do termo, mas uma irregularidade em relação a certo número de regras que podem ser fisiológicas, psicológicas, morais, etc.

O exame médico-legal, portanto, esmaece a legalidade da infração para transformá-la

numa classificação do indivíduo pela norma, ou seja, regras que podem ser de ordem ética, psicológica, fisiológica, tal como o patológico.

A psiquiatria e psicologia fazem o controle do anormal, não é mais tanto o crime que se quer punir, ele é deslegalizado, mas se vai buscar na anormalidade de comportamentos a sua raiz, as irregularidades de conduta, a história pessoal do indivíduo, seu desvio em relação à norma. O que vai ser punido pelo juiz é, justamente, o comportamento irregular e ligado à anormalidade, a personalidade perigosa do agente, a qual seria o local de gestação do crime, seu ponto de partida.

Portanto, o castigo legal que antes se apoiaria no crime, na conduta criminosa, passa para a técnica normalizadora de um conhecimento científico que pune as anormalidades de conduta de um sujeito. Pune assim seu desvio à norma como regra de comportamento contra toda desordem e esquisitice, o desvio à norma como mau funcionamento, ou seja, pune o patológico, de forma a aprisionar.

O exame psiquiátrico parece não se interrogar sobre a inimputabilidade do suspeito, como deveria ser, mas investigar os antecedentes, o quê no indivíduo, em relação ao desvio de conduta, já se pareceria com o delito, como há nele uma tendência ao crime por comportamentos desajustados (FOUCAULT, 2010a). É o que vemos em noticiários, atualmente, quando ocorre uma infração à lei penal, se busca na biografia do sujeito algo que já indicaria um caráter criminoso.

Nesses comportamentos que aparentemente originariam o crime, já se demonstrariam a anormalidade aproximadas da doença, mas antes de ter um caráter totalmente patológico, seria uma deficiência moral do sujeito (FOUCAULT, 2010a).

O exame pericial vai refazer na história do sujeito todo tipo de característica, toda forma de pequenas maldades, de comportamentos incorretos, que seriam uma tendência à criminalidade. É o sujeito introvertido, o sujeito que maltrata os animais, ou seja, todo tipo de elemento que poderia prever o crime, como se, de fato, o crime pudesse ser previsto. Haveria no indivíduo um desejo naturalmente mau, um desejo para o crime.

Segundo Foucault (2010a, p.19):

Não é mais um sujeito jurídico que os magistrados, os jurados, têm diante de si, mas um objeto: o objeto de uma tecnologia e de um saber de reparação, de readaptação, de reinserção, de correção. Em suma, o exame tem por função dobrar o autor, responsável ou não, do crime, com o sujeito delinquente que será objeto de uma tecnologia específica.

Aqui se fala sobre a tecnologia do poder disciplinar-normalizador e do saber da

psiquiatria e psicologia, uma vez que estas acabam por declarar o réu como criminoso. A psiquiatria no seu exame pericial contribui para encontrar os comportamentos que indicariam a personalidade criminosa, a passagem do sujeito normal ao delinquente e, portanto, do suspeito ao condenado.

A prisão é o lugar de produção da delinquência, de aplicação da norma, de normalização, e neste sentido, Fonseca (2012) vai dizer que esta instituição enquanto disciplinar produz um indivíduo normalizado: o delinquente.

A prisão, portanto, é lugar de subjetivação, de normalização do anormal, um lugar de uma suposta cura do defeito moral e da desordem tendente ao patológico. É o local onde se aplica o exame disciplinar, onde o indivíduo se torna um caso, onde se quer conhecê-lo, suas tendências, seu perigo, a possibilidade de ser liberto ou não.

A prisão como mecanismo que se estenderá a toda a sociedade disciplinar, produzirá a individualidade delinquente, individualidade esta que em relação à norma disciplinar é anormal, uma biografia cheia de desvios, de pequenas esquisitices, e maledicências comportamentais, todo um histórico de antecedentes que caracterizam o criminoso.

O crime é um ato delitivo, mas o infrator no aparato judicial-disciplinar é transformado em delinquente e é caracterizado por uma história que o revela como anormal, patologizado, por um instinto realmente mau, uma vontade de delinquir (FONSECA, 2012).

De acordo com Fonseca (2012, p. 178):

Enquanto o infrator é caracterizado por seu ato, o que caracteriza o delinquente é sua vida, sua história, sua índole. O delinquente é diferente do infrator no sentido de que não é reconhecido por ser o autor de um ato, mas pelo fato de estar atado a seu delito por um feixe de fios complexos, como os instintos, as pulsões, as tendências, o temperamento.

E a partir do saber psiquiátrico, o sujeito infrator se torna delinquente, indivíduo que a biografia o revela como anormal, como sujeito perigoso, espécie de anomalia, flertando com a loucura que em si carrega certa periculosidade, já não é a loucura propriamente dita, mas a loucura parcial dos instintos.

Fonseca (2012) afirma que a prisão insere o sujeito infrator na delinquência ao transformá-lo numa biografia, e o discurso penal e psiquiátrico geram a noção de indivíduo perigoso. Norma, direito e disciplina aí se encontram, uma vez que no jogo da lei e da infração é incorporada a delinquência “como anomalia, como perigo, como doença, como objeto de investigação científica”. (FONSECA, 2012, p. 178).

É, portanto, a pesquisa da história do indivíduo, pelos mecanismos disciplinares da

prisão, pelo saber psiquiátrico presente nela que criam o criminoso já antes da consumação do crime, as pulsões presentes no indivíduo, as pequenas transgressões já revelariam o delinquente.

E segundo Foucault (2010a, p. 21):

O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. Porque, a partir do momento em que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não punirá a infração. Ele poderá permitir-se ao luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção.

Então, a função do juiz passa para a desculpa da medida corretiva e pedagógica que reabilitaria o condenado ao convívio social, o curaria da anormalidade. É neste sentido que Foucault (2010a, p. 21) fala que para o juiz: “o duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico”.

Para a psiquiatria que se dedica ao ofício médico-legal pergunta-se se o sujeito é inimputável, mas antes de tudo pergunta-se primeiramente se há periculosidade no sujeito, se ele possui sensibilidade à pena, e por último, se ele é readaptável ou curável.

Este é o poder disciplinar-normalizador que se estendeu por toda a sociedade a partir do final do século XVII e início do século XVIII, de forma que constituiu a sociedade disciplinar e normalizadora presente até os nossos dias. Dessa forma, a sanção penal invadida pelas disciplinas e pela normalização está mais para uma suposta correção, cura do delinquente anormal.

Podemos dizer que o anormal é um descendente, dentre outros, do monstro humano, dessa figura que permeia o ideário da sociedade da Idade Média até o século XVIII. O monstro humano viola as leis da natureza e da sociedade, de um domínio “jurídico-biológico” (FOUCAULT, 2010a, p. 47).

Foucault (2010a, p. 48) afirma que “[...] a questão, por exemplo que Lombroso formulará ao lidar com os delinquentes [é] qual é o grande monstro natural que se oculta detrás de um gatuno?”. Portanto, o criminoso abrigava algo de monstruoso e o anormal seria um monstro pálido.

Um primeiro monstro é uma mistura de dois reinos animal e humano, são as deformidades humanas, e isso causa certa suspensão do direito civil, canônico, divino. Se o bebê nasce vivo ele herda a herança dos pais, se nasce morto, não, mas e se nasce um

“monstro”? Neste sentido, o monstro além de ser uma transgressão da natureza, também se remetia ao campo jurídico, por nele configurar um enigma. Ele é a lei estrangida, no sentido de envergonhada (FOUCAULT, 2010a).

Já na Idade Clássica, a partir do fim do século XVIII, o tipo de monstro privilegiado é o hermafrodita: “a irregularidade”. Segundo Fonseca (2012), aí se inicia a ideia de monstrosidade como desvios, esquisitices, mal funcionamentos, malformações.

Começa-se a distanciar-se de um monstro natural-jurídico e se passa a um monstro cuja monstrosidade reside no comportamento, é um monstro que não é assim considerado por uma transgressão da natureza, mas por uma conduta desviante, é o monstro moral. Por exemplo, os casos de hermafroditas que se usavam dos dois sexos. Isso era visto como monstruoso, entramos de novo no tema da homossexualidade (FOUCAULT, 2010a).

Foucault (2010a) dá alguns exemplos de hermafroditas que identificados com um gênero, se relacionavam não com o gênero oposto, mas com o igual, e dessa forma, passaram a ser aproximados da criminalidade, de uma monstrosidade esta que se autonomiza e passa a ser um campo da monstrosidade criminosa pura e simples.

Portanto, o ancestral do anormal é o monstro. O delinquente que será confrontado com a norma a partir das disciplinas normalizadoras, é o mesmo que era antes visto como monstro. A violação das regras da natureza era criminosa, e então, criminosa passa a ser a transgressão moral, centrada na conduta desviante.

Há uma irmandade entre monstrosidade e criminalidade, se antes o monstro trazia uma virtualidade de cometimento de um crime, o criminoso passa a trazer como pano de fundo certa monstrosidade, agora pálida, diáfana, definida no anormal.

Foucault (2010a) argumenta que essa transformação se deu com o surgimento de uma nova tecnologia de poder, o poder disciplinar e normalizador. Nessa nova tecnologia de punir, foi buscado no direito penal a razão do crime, o interesse.

O interesse-razão do crime se transformou no suporte da economia do poder de punir, o que ocorreu no fim dos suplícios. Foucault (2010a) cita um caso de crime que intrigou a psiquiatria da época, o de *Henriette Cornier*, que assassinou a filha de 1 ano e sete meses de sua vizinha sem um móbil aparente.

Este caso repercutiu na época por não se encontrar no domínio da loucura nem do interesse de matar. Fonseca (2012) afirma que este caso ganhou grande difusão nas instâncias judiciárias e psiquiátricas, de forma que Foucault (2010b) diz que a falta de “interesse” seria a especificidade que lhe daria importância.

Neste sentido, a explicação que as instâncias psiquiátricas e judiciárias encontram para

resolver tal caso complexo é a ideia de instinto. Então, comportamentos monstruosos, criminosos, estes sem interesse, poderiam ser endereçados à uma morbidade dos instintos, uma loucura parcial das pulsões. O criminoso se aproxima do patológico.

Segundo Foucault (2010a, p. 78):

[...] só se punirá, em nome da lei, é claro, em função da evidência do crime manifestada a todos, mas se punirão indivíduos que serão julgados como criminosos porém avaliados, medidos, em termos do normal e de patológico. A questão do ilegal e a questão do anormal, ou ainda, a do criminoso e a do patológico, passam portanto a ficar ligadas, e isso não se dá a partir de uma nova ideologia própria, nem de um aparelho estatal, mas em função de uma tecnologia que caracteriza as novas regras da economia do poder de punir.

É a nova tecnologia do poder de punir, o poder disciplinar-normalizador, que ao referenciar o criminoso a uma norma, avalia, mede, classifica, e o liga, portanto, a uma dimensão aproximada ao patológico.

A psiquiatria como saber médico é quem irá se ocupar destas anormalidades. Este saber funcionou como um setor da higiene pública, e por isso ao inserir a loucura no domínio do biológico, adentrou também o domínio médico, mas ao mesmo tempo não abandonou seu caráter de controle da desordem, e atribuiu o perigo ao louco, podendo este também ser um criminoso.

A psiquiatria se interessou desde logo pela loucura que mata, pela área criminal. Ela vai dizer que pode prever o crime, encontrar as características individuais que pressagiam o delito, e isso provaria o poder e a força da psiquiatria, de tal modo que quando o crime irrompe ininteligível, como o crime sem razão, a psiquiatria apresenta um interesse ávido por ele.

Este saber vai dizer que é “[...] capaz de lhe mostrar que, no fundo de toda loucura, há a virtualidade de um crime e, por conseguinte, justificação de [seu] [...] poder” (FOUCAULT, 2010a, p.105). E em todo crime há a virtualidade da loucura. É aí que o instinto vai exercer seu papel importante na caracterização do anormal, o delinquente, que apresenta uma pequena loucura dos instintos.

A psiquiatria vai se perguntar se os instintos podem ser curados, readaptados, e é essa a função da prisão, uma suposta terapêutica do anormal. Teremos nessa psiquiatria legal, duas espécies de norma.

Segundo Foucault (2010a, p. 138-139):

De um lado, ela [a psiquiatria] vai introduzir efetivamente, em toda a superfície do campo que ela percorre, essa coisa que lhe era até então parcialmente alheia, a norma, entendida como regra de conduta, como lei informal, como princípio de

conformidade; a norma a que se opõem a irregularidade, a desordem, a esquisitice, a excentricidade, o desnivelamento, a discrepância. [...] Mas sua ancoragem na medicina orgânica ou funcional, por intermédio da neurologia, permite-lhe chamar também a ela a norma entendida num outro sentido: a norma como regularidade funcional, como princípio de funcionamento adaptado e ajustado; o “normal” a que se oporá o patológico, o mórbido, o desorganizado, a disfunção.

É a partir destas noções de desvio de conduta e ao mesmo tempo aproximação com o patológico que Foucault (1987) irá constituir em “Vigiar e Punir”, sua noção de norma disciplinar, e a partir das disciplinas, o nascimento das ciências do indivíduo como a psiquiatria, que atuará como controle do anormal, como do criminoso.

Podemos pensar que o indivíduo criminoso é invisibilizado socialmente, visto como menos humano, encarcerado pelo direito disciplinar-normalizador, lido como anormal, que seria, atualmente, uma versão pálida do monstruoso, monstro este que rompia com a norma jurídica e natural. Não à toa, vemos comentários na mídia, onde a população carcerária seria vista como passível de se testar vacinas.

Podemos pensar que no direito disciplinar-normalizador, a lei penal ao atuar de forma seletiva (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010), encarcerando negros e pobres, no caso brasileiro, faria a norma operar muito mais sobre os corpos negros e individualizá-los marcando-os com os desvios, assim como ela atua mais à criança que o adulto, ao louco que o indivíduo são, ao delinquente que o não-delinquente (FOUCAULT, 1987), nos indivíduos marginalizados.

A norma incidiria individualizando mais os corpos negros, de forma a eles terem sua vida biografada nas prisões, e lidas como anormais. A psiquiatria e a psicologia entrariam em cena nesse processo, como saberes que normalizam, e definem o grau de anormalidade.

Estes seriam também os indivíduos lidos como perigosos, de forma que a sociedade teria a suposta função de ressocializá-los, ou os incorrigíveis, excluir em instituições. Aqui se poderia entrar numa discussão sobre o biopoder, e a eliminação de raças tidas como inferiores, num processo de combate aos perigos e às anomalias que uma raça pode oferecer à outra, na gestão do melhor biológico para a espécie, mas não é tanto o escopo do trabalho, já que estamos nos referindo à norma disciplinar.

Podemos pensar também, o quanto os saberes que atuam no aparelho judiciário, como psiquiatria e psicologia, de forma a dizer sobre a periculosidade de um indivíduo e sua possibilidade de ser liberto ou não em seus relatórios, possuem um caráter moralizante. Uma norma de caráter também moral, que busca na biografia do sujeito esquisitices, comportamentos suspeitos que poderiam originar um crime, norma esta tratada de forma científica.

Esta é uma crítica que podemos fazer a estes saberes, pois são discursos que tiram a liberdade e ao mesmo tempo estão embasados em padrões morais de um sujeito como um bom cidadão. Isso homogeneiza as formas de vida, que são múltiplas. Nem sempre, por exemplo, um comportamento indisciplinado originaria um crime ou o crime poderia, pelo comportamento indisciplinado, ser explicado. O crime é um conflito, dificilmente previsto, antes de ser entendido como fruto de uma personalidade anormal.

Problematizar a normalização disciplinar e sendo o criminoso o ponto especial de incidência da norma, do direito e da disciplina, é problematizar o aprisionamento das formas múltiplas e diversas de vida, de modos de ser, em um princípio de comparação que tende ao unitário e ao homogêneo, através de práticas sociais que produzem verdades científicas sobre sujeitos marginais.

Não é nosso objetivo aqui, buscar uma solução para o destino do criminoso, mas questionar sua leitura normalizada pelas normas disciplinares, e o quanto o direito hodierno contribui para o tal, de modo ao sujeito infrator ser compreendido como anormal, como menos humano, reduzindo as possibilidades de existências, que são diversas, a certos padrões.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho percorreu algumas obras de Foucault, especialmente “Vigiar e Punir” e “Os anormais” para identificar como poderíamos concluir por uma constituição de um direito disciplinar-normalizador na contemporaneidade, a partir do surgimento do poder disciplinar e da inserção da norma no âmbito das disciplinas.

Sugerimos que este direito veicula normas e articula processos normalizadores, contribuindo para a produção de subjetividades normalizadas. Este direito se apresenta como uma colonização da lei e do aparelho judiciário pela norma disciplinar, bem como um contínuo com instituições disciplinares.

Foucault não faz uma teoria do direito, mas nós procuramos concluir, a partir de seus escritos, por uma noção de direito contemporâneo na sociedade disciplinar, ao indicarmos a existência de um direito hodierno disciplinar-normalizador.

Num segundo momento, buscamos indicar o surgimento da categoria do “anormal”, numa classificação dos sujeitos a partir da norma, e do criminoso lido com tal. Este último possuiria algo do louco e do monstruoso, e se enquadraria como anormal, um monstro pálido.

Problematizamos que a produção de subjetividades anormais, como a do criminoso, estaria presa a uma classificação dos sujeitos que tenderia ao único e homogêneo não se considerando as variadas formas de existências e comportamentos.

Para chegar ao tema principal do direito disciplinar-normalizador, e do criminoso como anormal, procuramos descrever o que seria um método para Foucault, a arqueologia e a genealogia, como dois momentos de sua obra. A primeira como investigação das condições de possibilidade da emergência de determinados discursos e saberes, e a segunda como uma analítica do poder, uma pesquisa histórica da emergência, no presente, do tripé saber-poder-sujeito.

Tivemos como meta traçar a noção de poder para Foucault como um feixe de forças estratégico, conjunto de relações sociais assimétricas, concepção esta não substancialista e essencialista, mas relacional, ao mesmo tempo que não apenas repressiva, mas produtiva, criadora de saber e subjetividade.

Seguimos com a ideia da análise da constituição de saberes como as ciências do indivíduo, tais quais a psiquiatria e a psicologia, que Foucault diz apenas ter surgido com o poder disciplinar, e operam em seu bojo a norma, como elemento de poder, produzindo efeitos de verdade.

Objetivamos também falar sobre a norma, como princípio comparativo, uma média, em

relação à qual o poder disciplinar-normalizador classifica, hierarquiza, categoriza, constituindo assim a separação entre normal e anormal.

Pudemos, então, sugerir a ideia de um direito disciplinar-normalizar e percorrer a categorização do criminoso como anormal, de forma a problematizar a norma disciplinar enquanto produtora de subjetividades padronizadas, incitando uma correção à normalidade.

Por fim, poderíamos pensar na possibilidade de constituição de um direito fundado numa atitude crítica, de modo a os sujeitos não serem governados pelos processos de normalização, numa espécie de resistência à produção de subjetividade a partir da norma em termos disciplinares, um direito que não operasse a norma disciplinar, que não reduzisse o múltiplo e diverso, ao único e homogeneizado.

Podemos pensar numa utopia de um direito como resistência ao poder disciplinar, à norma que produz subjetividades normalizadas, de modo que se encontrasse formas mais livres de se governar a si mesmo, não uma liberdade romantizada, mas que o direito pudesse contribuir para a existência da diversidade, e da multiplicidade, de diferentes modos de ser, mantendo sempre uma atitude crítica às relações de poder que estão engendrando realidade e sujeitos.

Esperamos ter contribuído para as discussões sobre como pensar o direito contemporâneo, e escolhemos um autor, Michel Foucault, que possui um potente método de diagnóstico do presente, de forma que possamos ter, pelo menos, incentivado o debate sobre os contornos das práticas judiciárias hodiernas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. de 2021.

CANDIOTTO, C. **Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência**. Revista Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 24, nº spe, p. 18-24, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/gwdGTsHtp4hxNGyLhQybKcs/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 15 abr. de 2021.

CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

DELEUZE, G. **Conversações**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 1992.

DELEUZE, G. **Foucault**. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

EWALD, F. **Foucault, a norma e o direito**. 1ª ed. Lisboa: Vega, 1993.

FERRAZ Jr., T. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, M. **Michel Foucault e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTANA, A; BERTANI, M. Situação do Curso. In: FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. P. 327-353.

FOUCAULT, M. (Org.) **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã, e meu irmão: uma caso de parricídio do século XIX**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 27ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 14ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, M. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- FOUCAULT, M. **História da Loucura: na Idade Clássica**. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- FOUCAULT, M. **A Arqueologia do Saber**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, M. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010b.
- HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORAIS, R. **Direito e Norma em Michel Foucault**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- POL-DROIT, R. **Michel Foucault: entrevistas**. 1ª ed. São Paulo: Graal, 2006.
- PORTOCARRERO, V. **Ciências da vida: de Canguilhem a Foucault**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.
- RODRIGUES, M. **Michel Foucault sem espelhos: um pensador *proto* pós-moderno**. Tese (Doutorado em Serviço Social). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 259. 2006. Disponível em: <<http://objdig.ufrj.br/30/teses/MaviRodrigues.pdf>>. Acesso em: 15 abr. de 2021.
- SABOT, P. **O que é uma sociedade disciplinar? Gênese e atualidade de um conceito, a partir de vigiar e punir**. Dois pontos. Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, Curitiba, São Carlos, v. 14, nº 1, p. 15-27, abril de 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/56536>>. Acesso em: 15 abr. de 2021.
- TERNES, J. **Michel Foucault e o nascimento da modernidade**. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 7, nº 1-2, p. 45-52, outubro de 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/3TKWXLFTTXjYPW4QtCnPtt/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 11 abr. de 2021.
- VEIGA-NETO, A. **Foucault & a educação**. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.
- ZAFFARONI, E.; PIERANGELI, J. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.